Ministério da Educação Secretaria de Educação Básica

Orientações sobre convênios entre secretarias municipais de educação e instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos para a oferta de educação infantil



Ministério da Educação

Secretaria de Educação Básica

Diretoria de Concepções e Orientações Curriculares para a Educação Básica

Coordenação Geral de Educação Infantil

Ministério da Educação Secretaria de Educação Básica

Orientações sobre convênios entre secretarias municipais de educação e instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos para a oferta de educação infantil

Direção de Arte e Produção: Tech Gráfica

Projeto Gráfico: Daniel Ribeiro

Diagramação e Editoração: Daniel Ribeiro

Revisão: Margaret de Palermo Silva

Tiragem: 10.096 exemplares

Orientações sobre convênios entre secretarias municipais de educação e instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos para a oferta de educação infantil. – Brasília : MEC, SEB, 2009.

96 p.

ISBN 978-85-7783-018-3

1. Educação infantil. 2. Fundeb. I. Brasil. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica.

CDU 372



ìndice

Apresentação	/
Objetivos	9
Estrutura do documento	9
Parte I: Conceituação básica	10
I.1 - Concepção de educação infantil	10
I.2 - Educação infantil – competência do Município	11
I.3 - Quem são as crianças que têm direito à educação infantil?	11
I.4 - Quais são as instituições de educação infantil?	11
I.5 - Qual é a regulamentação que orienta a educação infantil?	13
I.6 - O que caracteriza o convênio?	14
Parte II: Diagnóstico da realidade	15
II.1 - Conhecendo o atendimento da educação infantil no Município	15
II.2 - Organizando os dados levantados	20
Parte III: Formulação da política municipal de educação infantil	21
III.1 - Conhecendo o Fundeb	21
III.2 - Analisando o conveniamento	26
III.3 - Definindo as características do convênio	27
III.4 - Divulgando o convênio	28
III.5 - Formalizando o convênio	28
Anexos	35
Anexo 1: Decisão do Ministro Celso de Mello, publicada no DJU de 7/11/2005.	36
Anexo 2: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	46
Anexo 3: Sugestões de planilhas	48
Anexo 4: Plano de trabalho	49
Anexo 5: Chamamento público	55
Anexo 6: Minuta de convênio	64
Anexo 7: Manual de prestação de contas	75
Referências	87
Elaboração do documento	91



Orientações sobre convênios para a oferta da educação infantil







Apresentação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), instituído pela Lei nº 11.494¹, de 20 de junho de 2007, assegura recursos constitucionalmente vinculados para todas as etapas e modalidades da educação básica. Assim, pela primeira vez no país, ficam subvinculados recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o atendimento em creches e pré-escolas.

A educação infantil no Brasil desenhou uma trajetória histórica em que o Estado formulou e estimulou uma política de atendimento baseada na parceria com instituições privadas sem fins lucrativos, comunitárias, filantrópicas e confessionais, principalmente no que diz respeito às crianças de zero a três anos, como forma de não ficar totalmente ausente deste atendimento.

¹Acesse: http://www. planalto.gov.br/Ccivil_03/_ Ato2007-2010/2007/Lei/ L11494.htm

Assim posto, mesmo estando claro que a obrigação do Estado com a educação infantil deve ser efetivada pela expansão da rede pública, o convênio entre o poder público e instituições educacionais sem fins lucrativos foi e é uma realidade que assegura, na maioria dos municípios, o atendimento a um número significativo de crianças, em geral, da população pobre e vulnerabilizada.

Em decorrência da luta dos movimentos sociais, as matrículas da educação infantil, informadas no Censo Escolar como conveniadas com o poder público, foram incluídas no Fundeb.

Nesse contexto, o MEC, cumprindo o papel de coordenador nacional da educação e comprometido com a adequada implantação do Fundeb, constituiu grupo de trabalho com o objetivo de elaborar um texto orientador que se constituísse em referência para os municípios na construção de política de conveniamento.

O grupo de trabalho gerido pela Coordenação Geral de Educação Infantil contou com a participação de representantes de diversas entidades, tais como: União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), Movimento de Interforuns de Educação Infantil do Brasil (Mieib),



Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee), Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (Anped), União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (Uncme) e Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco). O grupo iniciou seus trabalhos em novembro de 2007, e após estudos e análises elaborou a versão preliminar deste documento, com o objetivo de subsidiar o debate realizado nos seminários regionais

Os seminários aconteceram em Belém, Campo Grande, Salvador, Rio de Janeiro, Florianópolis e São Paulo, envolvendo mais de 600 pessoas de diferentes segmentos, tais como professores, gestores, conselheiros, pesquisadores e usuários da educação infantil, que encaminharam alterações e recomendações ao documento.

transcorridos no período de agosto a setembro de 2008.

Todas as contribuições foram sistematizadas e analisadas pelo grupo de trabalho e incluídas, quando pertinentes, ao objetivo do documento.

Pretende-se, com esta publicação – fruto de um esforço coletivo – orientar as secretarias e os conselhos de Educação, ressaltando tratar-se única e exclusivamente desta forma de repasse de recursos, não havendo o propósito de abordar outras questões ou formas de parceria público-privado.







Objetivos

O objetivo deste documento é orientar secretarias e conselhos estaduais e municipais de educação nas questões referentes ao atendimento de crianças de zero a seis anos de idade, realizado por meio de convênio da Prefeitura/Secretaria Municipal de Educação com instituições privadas, sem fins lucrativos, comunitárias, filantrópicas e confessionais.

Estrutura do documento

Na Parte I do documento, são apresentados os preceitos legais e as concepções que fundamentam a educação infantil, sua estrutura e funcionamento no sistema educacional. A Parte II propõe a realização de um diagnóstico do atendimento local da educação infantil, condição indispensável para que o governo municipal estabeleça, reveja e aprimore sua política de conveniamento. Na Parte III, são esclarecidas as principais dúvidas relacionadas ao Fundeb e sugeridos procedimentos para organização do processo de conveniamento. Ao final, com a intenção de contribuir com a política municipal, o documento divulga anexos contendo a decisão do Ministro Celso de Mello; a Lei nº 8.666, de 1993; modelos de planilhas para organização de dados do diagnóstico, de plano de trabalho, de chamamento público, de termo de convênio, de prestação de contas e outros.







Parte I: Conceituação básica

I.1 - Concepção de educação infantil

A educação infantil é a primeira etapa da educação básica e "tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade" (LDB2, art. 29). Esse tratamento integral dos vários aspectos do desenvolvimento infantil evidencia a indissociabilidade do educar e cuidar no atendimento às crianças.

A educação infantil, como dever de Estado, é ofertada em instituições próprias – creches (de zero a três anos) e pré-escolas (de quatro a seis anos) em jornada de horário integral e parcial – por meio de práticas pedagógicas cotidianas, intencionalmente planejadas e sistematizadas em um projeto pedagógico construído com a participação da comunidade escolar e extra-escolar e desenvolvido por professores habilitados. Ocorre em espaços institucionais coletivos, não domésticos, públicos ou privados, caracterizados como estabelecimentos educacionais e submetidos a múltiplos mecanismos de acompanhamento e controle social.

As alterações efetuadas na legislação nacional, nos últimos anos, têm gerado dúvidas em relação à faixa etária das crianças que frequentam a educação infantil. Vale ressaltar que a faixa etária da educação infantil definida na Constituição Federal é de zero a cinco anos, o que não significa que crianças de seis anos não tenham direito à educação infantil. Isto porque, na prática, como as crianças devem ser matriculadas no ensino fundamental a partir dos seis anos ou seja, com seis anos completos no início do ano letivo³, as demais crianças que completam seis anos ao longo do ano letivo são matriculadas na educação infantil. Portanto, a educação infantil deve ser assegurada a inúmeras crianças de seis anos.





²Acesse: http://www. planalto.gov.br/ccivil 03/ Leis/L9394.htm

³O Parecer n° 6 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação. de 08 de junho de 2005, diz: "(...) os sistemas de ensino deverão fixar as condições para a matrícula de crianças de 6 (seis) anos no Ensino Fundamental quanto à idade cronológica: que tenham 6 (seis anos) completos ou que venham a completar seis anos no início do ano letivo." (publicado no Diário Oficial da União de 14/072005). Consultar link: http:// portal.mec.gov.br/cne/ arquivos/pdf/pceb006_ 05.pdf;

I.2 - Educação infantil - competência do Município

O artigo 205 da Constituição Federal⁴ determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. O artigo 208 estabelece que esse direito será efetivado mediante a garantia de diferentes níveis e etapas educacionais, dentre as quais a educação infantil, ofertada em creches e pré-escolas às crianças de até seis anos de idade.

Destaca-se, ainda, que a educação infantil é um direito da criança e das famílias (Constituição Federal, art. 208, inciso IV). O poder público municipal tem o dever de garantir o atendimento em creches e pré-escolas, quando a família opta por compartilhar com o Estado o dever de educar seus filhos. (Anexo 1).

Na organização político-administrativa do Estado brasileiro, estabelecida na Constituição Federal, compete aos municípios atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil⁵. A competência municipal deve ser concretizada com o apoio da União, dos Estados e do Distrito Federal, por meio da formulação de políticas, implementação de ações e garantia de recursos financeiros e humanos. Vale ressaltar que a função prioritária do Município com a educação infantil não é sinônimo de função exclusiva. O regime de colaboração atribui competências compartilhadas e supletivas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

I.3 - Quem são as crianças que têm direito à educação infantil?

A educação infantil é um direito humano e social de todas as crianças até seis anos de idade, sem distinção alguma decorrente de origem geográfica, caracteres do fenótipo (cor da pele, traços de rosto e cabelo), da etnia, nacionalidade, sexo, de deficiência física ou mental, nível socioeconômico ou classe social.

Também não está atrelada à situação trabalhista dos pais, bem como ao nível de instrução, religião, opinião política ou orientação sexual.

I. 4 - Quais são as instituições de educação infantil?

A educação infantil no Brasil é ofertada em creches, pré-escolas, escolas, centros ou núcleos de educação infantil, independentemente da denominação ou do nome fantasia que adotem. Muitos municípios utilizam

⁴ Acesse: http://www. planalto.gov.br/ccivil_03/ Constituicao

⁵LDB, Art. 11, Inciso V: "(...) - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino." Consultar link: http://www.planalto.gov. br/ccivil_03/LEIS/9394.





o espaço físico de escolas de ensino fundamental para ampliar turmas de pré-escolas (crianças de quatro a seis anos). É importante ressaltar que essa alternativa exige que a proposta pedagógica contemple as especificidades da faixa etária e que o espaço físico esteja adequado para o desenvolvimento do trabalho pedagógico da educação infantil.

As instituições de educação infantil podem ser públicas ou privadas. As públicas são criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo poder público federal, estadual, distrital ou municipal (LDB, art. 19, inciso I). As instituições privadas são mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado (LDB, art. 19, inciso II) e se organizam em dois grupos: as particulares com fins lucrativos e as comunitárias, confessionais e filantrópicas sem fins lucrativos definidas da seguinte forma:

- instituições comunitárias: são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade (LDB, art. 20, inciso II);
- instituições confessionais: são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem à orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior (LDB, art. 20, inciso III);
- instituições filantrópicas: são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, de direito privado, e possuem o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas).

Todas as instituições de educação infantil localizadas em um município, tanto as públicas quanto as privadas, integram o respectivo sistema de ensino federal, estadual, distrital ou municipal (LDB, art. 18, incisos I e II).

As instituições privadas sem fins lucrativos devem ter capacidade de autofinanciamento (Constituição Federal, art. 209; LDB, art. 7). Podem contar, por meio de convênios e parcerias, com o apoio financeiro e técnico do poder público, de entidades privadas e de organizações não-governamentais.







I.5 - Qual é a regulamentação que orienta a educação infantil?

A regulamentação é o conjunto de leis e normas que orienta a criação, a autorização, o funcionamento, a supervisão e a avaliação das instituições de educação infantil.

Os sistemas de ensino têm autonomia para complementar a legislação nacional por meio de normas próprias, específicas e adequadas às características locais.

O município que não organizou o sistema municipal de ensino, bem como não implantou o Conselho Municipal de Educação (CME), permanece integrado ao sistema estadual e segue as normas definidas pelo Conselho Estadual de Educação (CEE). Nas cidades em que o sistema municipal de ensino foi organizado, a competência da regulamentação da educação infantil é do Conselho Municipal de Educação (CME).

⁶ CNE – Conselho Nacional de Educação

⁷ acessar via link: http:// portal.mec.gov.br/seb/ index.php?option=conte nt&task=view&id=556 De modo geral, as normas abordam critérios e exigências que balizam o funcionamento das instituições de educação infantil, tais como:

- formação dos professores;
- espaços físicos, incluindo parâmetros para assegurar higiene, segurança e conforto;
- número de crianças por professor;
- proposta pedagógica;
- gestão dos estabelecimentos;
- documentação exigida.

O atendimento na educação infantil deve também observar leis e normas municipais, estaduais e federais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil (MEC/CNE⁶, 2000), a Lei Orgânica Municipal, as exigências referentes à Construção Civil e ao Código Sanitário. Visando a contribuir com a implementação da política municipal de educação infantil, o MEC publicou documentos orientadores, tais como *Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil e Parâmetros Básicos de Infra-Estrutura para Instituições de Educação Infantil*⁷.

A adequada organização e estruturação do sistema de ensino é essencial para que a educação infantil se efetive como política educacional. Não basta o Conselho definir as normas, é preciso que a Secretaria de

Educação oriente as instituições e dê os suportes técnico-pedagógico e financeiro necessários para que elas consigam se adequar às exigências da regulamentação. As instituições de educação infantil, por sua vez, devem promover as devidas adequações às regras do respectivo sistema de ensino.

I.6 - O que caracteriza o convênio?

Segundo Di Pietro (2000, p. 284), o convênio é definido como "forma de ajuste entre o poder público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração". O convênio tratado neste documento é o realizado entre entidade pública e privada sem fins lucrativos, com vistas a descentralizar a execução de programa ou projeto, com duração definida. Nessa modalidade de acordo, um órgão ou entidade da administração pública repassa determinado montante de recursos a uma organização privada, que se compromete a realizar ações constantes do plano de trabalho e, posteriormente, prestar contas da aplicação de tais recursos. O convênio está disciplinado no art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que estabelece procedimentos e exigências. (Anexo 2).

O convênio é um dos instrumentos dos quais o poder público se utiliza para associar-se a outra entidade pública ou privada. "No convênio, se o conveniado recebe determinado valor, este fica vinculado à utilização prevista no ajuste; assim, se um particular recebe verbas do poder público em decorrência de convênio, este valor não perde a natureza de dinheiro público, só podendo ser utilizado para os fins previstos no convênio; por esta razão a entidade está obrigada a prestar contas de sua utilização, não só ao ente repassador, como ao Tribunal de Contas (...)". (idem, p. 285).

O convênio é uma estratégia presente em muitos municípios para garantir a oferta da educação infantil. Tal estratégia pressupõe que as duas partes, poder público e instituição, possuem interesses comuns – atendimento educacional à criança – e prestam mútua colaboração para atingir seus objetivos. A atuação do poder público não deve se limitar ao repasse de recursos, mas envolver permanente supervisão, formação continuada, assessoria técnica e pedagógica. Ações como essas expressam o real compromisso do poder público municipal com a qualidade do atendimento às crianças e às famílias.







Parte II: Diagnóstico da realidade

II.1 - Conhecendo o atendimento da educação infantil no município

A formulação da política municipal de educação infantil é uma das prioridades dos municípios brasileiros. Nesse processo, a Secretaria de Educação tem um papel determinante, mas não exclusivo. É indispensável a atuação integrada de outros setores do governo municipal, como os de planejamento, finanças, assistência social, saúde, meio ambiente e cultura, entre outros.

Para implementar a política de educação infantil, é preciso realizar um planejamento baseado em diagnóstico da realidade. O primeiro passo é conhecer a situação do atendimento a partir de um levantamento de todas as instituições de educação infantil existentes no município, tanto as públicas (federais, estaduais e municipais) quanto as privadas (particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas), independentemente das condições de funcionamento e das características.

Ao realizar um diagnóstico do atendimento, os dirigentes devem considerar a situação de cada instituição, a partir das seguintes questões:

A instituição preenche os cadastros do Censo Escolar do Inep?

O Censo Escolar é realizado anualmente. Ele coleta dados sobre a educação básica nacional que podem ser acessados pelo link: www.educacenso.inep.gov.br . Esses dados servem de base para a formulação da política e para a distribuição de recursos públicos. Além disso, os dados do Censo Escolar são utilizados pelo MEC para implementação de programas federais, tais como o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), o Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE), o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), entre outros. Vale ressaltar que esses programas têm normas específicas e fazem parte da política pública de



educação e, na maioria das vezes, destinam-se prioritariamente às instituições da rede pública.

Caso a instituição esteja cadastrada no Censo Escolar, basta acessar a página do Inep, pois os dados já estão coletados.

Todas as instituições de educação infantil devem preencher anualmente os cadastros do Censo Escolar do Inep, inclusive aquelas que ainda não têm autorização para o funcionamento. Caso a instituição não esteja cadastrada no Censo Escolar, o dirigente deve tomar providências imediatas, entrando em contato com a Secretaria de Educação ou diretamente com o Inep. A Secretaria Municipal de Educação deverá criar condições para que todas as instituições de educação infantil existentes no município respondam ao Censo Escolar.

Qual é o número de crianças atendidas na instituição por faixa etária e jornada – período integral ou parcial?

A Lei 11.494, de 2007 (art.36, § 2) diferencia a distribuição dos recursos por etapas, modalidades, tipos de estabelecimento e jornada em tempo integral ou parcial. A lei estabelece fatores de ponderação que estão detalhados no presente documento, mais à frente, no item III.1.

O número de crianças atendidas, a faixa etária e o tempo diário que permanecem nas instituições são dados importantes para o planejamento da Política de Educação Infantil.

⁸ Ver documento elaborado pela Secretaria de Educação Básica do MEC: Subsídios para o Planejamento da rede escolar com base na experiência em minicenso educacional. MEC/2007. Acesse no link: http://portal.mec. gov.br/seb/arquivos/ pdf/2006/planredesc.pdf

Existe lista de crianças aguardando vaga na instituição?

As informações sobre a demanda por vaga nas diferentes faixas etárias da educação infantil, geograficamente localizadas, são fundamentais para as decisões referentes ao planejamento do atendimento. Essa informação é a base para que o município decida quais são as áreas prioritárias de expansão.

A demanda pode ser identificada por levantamento em cada instituição de educação infantil (listas de espera), por meio da realização de um minicenso educacional⁸ ou de estudo da demanda real. Caso as listas de espera das instituições sejam utilizadas como referência da demanda não atendida, é necessário que sejam consolidadas pela Secretaria de Educação para excluir duplicidade de crianças.





Vale ressaltar que a população de zero a seis anos é a demanda potencial da educação infantil e não equivale à demanda real, pois a matrícula nessa etapa da educação básica não é obrigatória e a família pode optar por outras formas, estratégias e arranjos para educar e criar seus filhos pequenos.

Qual é o quadro de recursos humanos da instituição?

No trabalho cotidiano, todos os profissionais que atuam na instituição têm, no seu papel específico, responsabilidade com a educação e cuidado das crianças. Conhecer o quadro de pessoal da instituição – o cargo, a função, o vínculo funcional, a situação trabalhista, a escolaridade, o tempo de serviço – fornece subsídios para planejar a política de formação, assim como avaliar a proporção de adultos e crianças e outros aspectos.

Qual é a formação das(os) professoras(es) que estão em exercício?

É indispensável que todas(os) as(os) profissionais que atuam desempenhando a função de professora (professor) possuam habilitação para o exercício do magistério. A LDB define que "para atuar na educação básica a formação dos docentes deve ser em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil a formação em nível médio, na modalidade Normal" (art. 62).

Os direitos trabalhistas dos profissionais da instituição são respeitados?

Os profissionais que desenvolvem atividades educacionais sistemáticas com as crianças são professores, assim como os que desenvolvem atividades de apoio e administrativas são técnico-administrativos. Essas duas categorias de trabalhadores, quando remuneradas, devem ser contratadas de acordo com a profissão e registradas na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Que trabalho está sendo desenvolvido para a formação continuada na instituição?

A formação continuada é um direito de todos os profissionais das instituições de educação infantil e garante a avaliação do trabalho pedagógico





desenvolvido. Por isso, é importante que a Secretaria de Educação verifique a existência dessa ação na instituição, assim como de horário específico para o planejamento pedagógico.

Caso alguma instituição não promova essa atividade, a Secretaria de Educação deve orientá-la e auxiliá-la no planejamento e execução desse tipo de trabalho, e também incluir os professores dessas instituições nas ações de formação continuada da Secretaria de Educação.

Qual é a formação dos profissionais em cargos de administração e coordenação pedagógica?

A atuação de profissionais na administração e coordenação pedagógica é fundamental para garantir a qualidade do atendimento. Com relação a esses profissionais, a legislação define claramente que, para ocupar cargos de gestão escolar em creches e pré-escolas, a formação deve ser em nível de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação (LDB, art. 64).

A instituição tem projeto pedagógico sistematizado?

O projeto pedagógico é uma incumbência das instituições (LDB, arts. 12, 13 e 14) e deve ser elaborado e executado com a participação dos professores, dos funcionários e da comunidade escolar. É o projeto pedagógico que evidencia o caráter educacional da instituição de educação infantil e estabelece uma orientação coletiva e sistemática para o trabalho a ser realizado com as crianças.

Além de constatar se a instituição tem projeto sistematizado, é importante verificar de que forma o projeto pedagógico é implementado. Ele realmente norteia a prática? É utilizado cotidianamente, fortalecendo a autonomia do professor? É um instrumento dinâmico que propicia a reflexão contínua e beneficia o planejamento do trabalho desenvolvido com as crianças? O projeto pedagógico prevê o trabalho com crianças com deficiência? Reconhece e valoriza a criança em sua diversidade de gênero, étnico-racial, religiosa e cultural?

Quais são as condições do espaço físico e da infra-estrutura das instituições?

É indispensável fazer uma avaliação das características do espaço e das condições dos ambientes físicos, levando em conta as especificidades das faixas etárias das crianças e dos adultos. As publicações do MEC





— Parâmetros Básicos de Infra-estrutura para as Instituições de Educação Infantil e Parâmetros Nacionais de Qualidade na Educação Infantil⁹ — devem ser consideradas. Nessa avaliação, é imprescindível observar a legislação local e verificar as condições de acessibilidade das instalações para as pessoas com deficiência.

A instituição tem autorização do Conselho Estadual ou Conselho Municipal de Educação para funcionar?

Todas as instituições públicas e privadas de educação infantil devem, obrigatoriamente, ter uma autorização expedida pelo órgão competente do sistema de ensino, que as credencia junto ao poder público a ofertar a primeira etapa da educação básica. Esse documento é fundamental, pois caracteriza, oficialmente, uma co-responsabilização entre Estado ou Município e instituição. Existe ainda um número significativo de instituições de educação infantil que não estão autorizadas a funcionar. É preciso que a Secretaria de Educação entre em contato com a instituição e regularize a situação.

br/seb/arquivos/pdf/
Educinf/miolo_infraestr.
pdf
http://portal.mec.

http://portal.mec. gov.br/seb/arquivos/ pdf/Educinf/ eduinfparinfestencarte.

9 http://portal.mec.gov.

http://portal.mec. gov.br/seb/arquivos/ pdf/Educinf/ eduinfparqualvol1.pdf; http://portal.mec. gov.br/seb/arquivos/ pdf/Educinf/ eduinfparqualvol2.pdf É atribuição da Secretaria de Educação (estadual ou municipal) autorizar, orientar e supervisionar o funcionamento das instituições educacionais, tendo como base o parecer do Conselho Municipal ou Estadual de Educação.

A instituição é conveniada?

Caso a instituição tenha celebrado convênios, é indispensável caracterizar se o acordo é com o poder público ou com outras instituições. Em se tratando de convênio com o poder público, é necessário caracterizar a fonte de recursos e identificar o órgão gestor do convênio. O convênio existente é com a Secretaria de Educação? É com a Secretaria de Assistência Social?

Essas informações permitem que o governo municipal trace uma política de conveniamento coerente com a legislação educacional, legitimando as ações de cada área. Como os recursos do Fundeb são gerenciados pela Secretaria Municipal de Educação, cabe a ela a coordenação e gestão da política de conveniamento com creches e pré-escolas. Portanto, é preciso que a instituição mantenha convênio com a Secretaria de Educação. Caso ainda existam acordos com outras instâncias municipais, por exemplo, com a Assistência Social, devem ser desenvolvidas ações para que as creches e pré-escolas sejam conveniadas com a Secretaria



de Educação. Isto não significa uma simples transferência de responsabilidades entre áreas e implica ações conjuntas, planejadas de forma articulada, para que a educação assuma seu papel legítimo de coordenadora da política educacional do Município.

II.2 - Organizando os dados levantados

Ao final do levantamento, os dados mais importantes deverão ser organizados em diferentes planilhas, de acordo com a natureza das questões – dados gerais, infra-estrutura, formação dos professores, proposta pedagógica, entre outras. O Anexo 3 traz sugestões de planilhas que podem ajudar nessa organização. Para subsidiar esse trabalho, a Secretaria de Educação pode requerer o apoio da área de planejamento do município, assim como buscar parcerias com instituições de ensino superior e institutos de pesquisa para a análise dos dados.







De posse do quadro geral do atendimento existente, cabe à Secretaria de Educação levantar outros dados necessários às deliberações de governo, tais como:

- > dados populacionais:
 - população geral;
 - população de zero a seis anos, por sexo e faixa etária;
 - taxa de natalidade;
 - percentual de mulheres chefes de família;
- dados do orçamento municipal;
- orçamento da educação.

É nesse contexto amplo que devem ser analisados o perfil da oferta existente, a demanda por atendimento e a pertinência de parceria da Secretaria Municipal de Educação com as instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, sem fins lucrativos, para a oferta da educação infantil.

Antes de tomar decisões referentes ao conveniamento, é indispensável conhecer as normas do Fundeb.

III. 1 - Conhecendo o Fundeb¹⁰

1) Como é calculado o recurso a ser repassado pelo Fundeb?

Para cada Estado, é calculado anualmente um valor por aluno/ano, tomando como base: os recursos provenientes da contribuição do governo estadual e dos governos municipais daquele Estado (sem os recursos de complementação da União); o número de alunos, de acordo com o Censo Escolar mais atualizado, das redes públicas de educação básica estaduais e municipais e das redes conveniadas de educação infantil e educação especial; os fatores de ponderação estabelecidos para cada uma das etapas,

¹⁰ Para informações mais detalhadas, acesse: http://www. fnde.gov.br/home/index. jsp?arquivo=fundeb.html



modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino.

Para a educação infantil, os fatores de ponderação fixados para 2009¹¹ são:

- I creche em tempo integral:
 - a) pública: 1,10;
 - b) conveniada: 0,95;
- II pré-escola em tempo integral: 1,20;
- III creche em tempo parcial:
 - a) pública: 0,80;
 - b) conveniada: 0,80;
- IV pré-escola em tempo parcial: 1,00.

Esses fatores e o número de alunos são utilizados como parâmetros para fins de distribuição dos recursos dos Fundos.

O fator 1,00 equivale ao valor aluno/ano matriculado nas séries iniciais do ensino fundamental urbano (segmento mais expressivo, em quantitativo de alunos da educação básica). Portanto, o fator 1,10 para a creche pública em tempo integral significa que o valor por aluno/ano matriculado na creche pública de tempo integral é 10% superior ao valor do aluno matriculado nas séries iniciais do ensino fundamental urbano. Já o fator 0,95 para a creche conveniada em tempo integral significa que o valor aluno/ano matriculado em creche conveniada em tempo integral é equivalente a 95% do valor por aluno/ano dos anos iniciais do ensino fundamental urbano. E assim por diante, de forma que todos os segmentos encontram-se relacionados ao fator base 1,00.

¹¹ Para informações mais detalhadas, acesse: ftp://ftp.fnde.gov.br/ web/fundeb/por_n932_ 30072008.pdf

2) Como é realizada a distribuição de recursos do Fundeb para as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas?

Os recursos do Fundeb são transferidos para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. É o poder público competente que redistribuirá os recursos, conforme as especificidades de cada convênio, às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas. Não há, portanto, repasse direto de recursos para essas instituições.

De acordo com o art. 3° do Decreto 6.253, de 2007¹², a transferência de recursos referentes às matrículas em instituições conveniadas é realizada para os Estados, Distrito Federal e Municípios com base no número de alunos dos segmentos de creche, pré-escola e educação especial informa-



das no último Censo Escolar, da seguinte forma:

- Município: matrículas em creche, pré-escola e educação especial;
- Estado: matrículas na educação especial;
- Distrito Federal: matrículas em creche, pré-escola e educação especial.

Os repasses de recursos às instituições são realizados pelo Poder Executivo competente, de acordo com condições e cláusulas estabelecidas no termo de convênio firmado entre as partes. Dessa forma, não há procedimento a ser adotado pelas instituições conveniadas junto ao governo federal.

Cabe ressaltar que, de acordo com o art. 13 do Decreto 6.253, o cômputo do Fundeb irá admitir somente até 2010, inclusive, as matrículas de crianças de quatro e seis anos em instituições conveniadas com o poder público, desde que cadastradas no Censo de 2006. Portanto, é de suma importância fazer um planejamento para absorção do atendimento das crianças em pré-escolas públicas.

¹²Acesse: http://www. planalto.gov.br/ccivil_ 03/_Ato2007-2010/2007/ Decreto/D6253.htm

3) Quais exigências legais devem ser adotadas pelas instituições conveniadas para que elas sejam consideradas na distribuição dos recursos do Fundeb?

As instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, de acordo com o disposto no art. 15 do Decreto nº 6.253, de 13/11/2007, devem, obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos, vedada a cobrança de qualquer tipo de taxa de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outra cobrança;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros no atendimento em creches, na pré-escola ou na educação especial, conforme o caso, observado o disposto no inciso I;

III - assegurar, no caso do encerramento de suas atividades, a destinação de seu patrimônio ao poder público ou a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional que realize atendimento em creches, na préescola ou na educação especial, em observância ao disposto no inciso I;



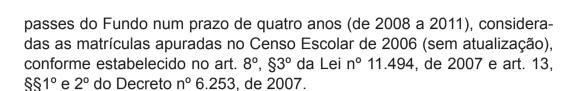


- IV atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos; e
- V ter Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas), emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), na forma da legislação aplicável, observado o disposto no § 3°.
- § 1° As instituições conveniadas deverão oferecer igualdade de condições para acesso e permanência a todos os seus alunos, conforme critérios objetivos e transparentes, condizentes com os adotados pela rede pública, inclusive a proximidade da escola e o sorteio, sem prejuízo de outros critérios considerados pertinentes.
- § 2° Para os fins do art. 8° da Lei nº 11.494, de 2007, o estabelecimento de padrões mínimos de qualidade pelo órgão normativo do sistema de ensino responsável pela creche e pela pré-escola deverá adotar como princípios:
 - I continuidade do atendimento às crianças;
- II acompanhamento e avaliação permanentes das instituições conveniadas; e
- III revisão periódica dos critérios utilizados para o estabelecimento do padrão mínimo de qualidade das creches e pré-escolas conveniadas.
- § 3° Na ausência do Cebas emitido pelo CNAS, considerar-se-á, para os fins do inciso V, in fine, do § 2° do art. 8° da Lei nº 11.494, de 2007, o ato de credenciamento regularmente expedido pelo órgão normativo do sistema de ensino, com base na aprovação de projeto pedagógico, na forma do art. 10, inciso IV, e parágrafo único, ou art. 11, inciso IV, da Lei nº 9.394, de 1996, conforme o caso.

4) Há periodicidade definida para que as instituições conveniadas sejam consideradas na distribuição dos recursos do Fundeb?

Haverá repasses do Fundo, até o final de sua vigência (de 2008 a 2020), referentes às matrículas de crianças de até três anos e onze meses, consideradas as matrículas apuradas no último Censo Escolar.

Quanto às matrículas de crianças de quatro a seis anos, haverá re-



5) Como as instituições conveniadas devem aplicar os recursos recebidos à conta do Fundeb?

Os recursos do Fundeb repassados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios às instituições conveniadas deverão ser utilizados em ações consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), observado o disposto nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 1996.

As instituições devem aplicar os recursos públicos recebidos exclusivamente no cumprimento do objeto do convênio, respondendo pela correta e regular gestão dos valores transferidos. Além disso, os dirigentes das instituições conveniadas são responsáveis pela prestação de contas, que deve estar em conformidade com as leis e normas das autoridades administrativas competentes.

¹³Acesse: ftp://ftp.fnde. gov.br/web/resolucoes_ 2008/res001_27032008.

6) Que percentual de recursos do Fundeb o Município pode aplicar no conveniamento?

É importante destacar que os recursos do Fundeb, repassados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios às instituições conveniadas, na forma dos convênios firmados, são referentes à parcela de 40% do Fundeb. Pois, de acordo com a Resolução n°1, de 2008 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e do Ministério da Educação, é obrigatória a aplicação de 60% dos recursos anuais do Fundeb para efeito de remuneração dos profissionais do magistério da rede pública, sendo nesse cômputo considerados, também, os profissionais do magistério pertencentes ao quadro de servidores do poder público competente, que se encontram cedidos para as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas¹³.

O montante de recursos do Fundeb a ser repassado à instituição conveniada deve ser aquele previsto no termo de convênio acordado entre a instituição e o Poder Executivo competente. No caso de convênio em que seja estipulado o repasse do valor correspondente ao valor aluno/ano estimado para o Fundeb do exercício corrente, o cálculo será realizado entre o número de matrículas consideradas na distribuição dos recursos do Fundeb para a instituição conveniada e o valor aluno/ano correspondente.



Cabe ressaltar que o valor aluno/ano do Fundeb é estimado em função da expectativa de arrecadação de receita dos governos dos Estados e dos Municípios e poderá sofrer alteração de valor no decorrer do exercício. Desta forma, o termo de convênio deverá tratar de todas as especificidades do Fundo, inclusive a variação do valor aluno/ano.

7) É necessário que as instituições conveniadas enviem o Termo de Convênio ao FNDE?

Não. Os convênios firmados entre as instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas e o Poder Executivo, para transferência de recursos do Fundeb, devem ser mantidos apenas com os envolvidos, ou seja, o Poder Executivo municipal/estadual/distrital e a instituição privada, sem fins lucrativos filantrópica, comunitária e confessional.

8) Qual o valor do Fundeb a ser repassado à instituição conveniada?

O montante de recursos do Fundeb a ser repassado à instituição conveniada é definido pela Secretaria Municipal de Educação e deve estar previsto no "termo de convênio" firmado entre a instituição e o Poder Executivo competente. Ele pode ser igual, maior ou menor do que o valor aluno/ano do Fundeb. Cabe ressaltar que o valor aluno/ano do Fundeb é estimado em função da expectativa de arrecadação de receita dos governos dos Estados, Distrito Federal e Municípios e poderá sofrer alteração de valor no decorrer do exercício. Dessa forma, o termo de convênio deverá tratar de todas as especificidades do Fundo, inclusive da variação do valor aluno/ano.

III. 2 - Analisando o conveniamento

Realizar a oferta da educação infantil por meio de convênio com instituições privadas sem fins lucrativos exige que todo o processo seja coordenado, acompanhado e avaliado pela Secretaria Municipal de Educação, envolvendo vários setores em diferentes atribuições.

Em geral, isto abrange, no mínimo, as seguintes áreas:

- gestão financeira de contratos e convênios, responsável pelo repasse de recursos, pelas orientações para aplicação de recursos, pelo acompanhamento e fiscalização da prestação de contas;
- funcionamento e supervisão escolar, a quem cabe o monitoramento







das condições gerais e legais de funcionamento das instituições educacionais;

 orientações pedagógicas, setor responsável por garantir o objetivo de toda a política: o atendimento educacional das crianças, o que implica critérios de matrícula, formação continuada de professores, assessoramento pedagógico.

III.3 - Definindo as características do convênio

No primeiro momento, os três setores anteriormente citados devem trabalhar juntos, estabelecendo, a partir do conhecimento geral construído mediante as orientações deste documento, o formato e os critérios de conveniamento.

Os critérios devem ser estabelecidos tendo por base a legislação em vigor e a disponibilidade dos recursos financeiros, visando ao atendimento de qualidade.

A Secretaria Municipal de Educação estabelece um padrão de conveniamento para ação conjunta com as instituições educacionais privadas sem fins lucrativos, comunitárias, filantrópicas e confessionais, com vistas a um atendimento educacional.

Em conformidade com a legislação específica, para a celebração de convênios são definidos:

- 1. objeto do convênio: atendimento educacional à criança de zero a seis anos na educação infantil, primeira etapa da educação básica;
- 2. documentação exigida;
- 3. elaboração, pela instituição, de um plano de trabalho. (Anexo 4);
- estabelecimento da contrapartida, que é a parcela de participação do convenente na consecução do objeto do convênio, que pode ser concretizada mediante o aporte de recursos financeiros ou alocação de bens, materiais e serviços que possam ser economicamente mensuráveis;
- 5. número de parcelas a serem repassadas e cronograma de desembolso:
- período de vigência e prorrogação do convênio;
- 7. formas e sistemática de prestação de contas;
- 8. motivos para a rescisão do convênio.





O recurso financeiro a ser repassado pela Secretaria deve ser calculado com base no número de crianças atendidas por instituição, segundo a faixa etária e período de atendimento (parcial/integral) com valores e critérios estabelecidos previamente, e de acordo com o número de parcelas a serem repassadas.

O convênio firmado estabelece obrigações recíprocas para a execução do atendimento à criança de zero a seis anos na educação infantil, em consonância com as Diretrizes estabelecidas na LDB nº 9394, de 1996, Lei nº 8.069, de 1990, Resolução CNE/CEB nº 1, de 1999, Lei nº 11.494, de 2007, e legislação local.

Além do recurso financeiro, cabe ao poder público municipal acompanhar, assessorar e supervisionar as ações pedagógicas, assim como incluir as instituições conveniadas nos programas e projetos da Prefeitura (alimentação, saúde, material pedagógico, formação continuada dos professores), visando garantir às crianças o mesmo padrão de atendimento existente na rede pública.

III.4 - Divulgando o convênio

Concluída a etapa de formulação interna da Secretaria de Educação sobre as características do convênio, é indispensável ampla divulgação do padrão adotado, dos critérios e requisitos exigidos. Essa divulgação pode ser feita por meio de audiências públicas, encontros e fóruns, e tem por objetivo a democratização e transparência do processo.

Um dos instrumentos utilizados pelos municípios para esse fim é o Chamamento Público, dirigido a todas as instituições que tenham interesse em firmar convênio com o poder público para o atendimento da educação infantil. (Anexo 5).

III.5 - Formalizando o convênio

Após a divulgação e manifestação das instituições interessadas, cabe à Secretaria Municipal de Educação efetuar a seleção das instituições que serão convocadas para firmar convênio. Tal ato deve ser oficializado mediante assinatura de um "termo de convênio" com cada instituição selecionada, que deve obedecer à legislação nacional e local e abordar os seguintes itens:



- o objeto;
- as mútuas obrigações;
- · as aplicações dos recursos financeiros;
- · o gerenciamento;
- a prestação de contas;
- a retenção dos recursos financeiros;
- os saldos;
- · a dotação orçamentária;
- a vigência;
- a rescisão;
- a publicação;
- o foro.

Buscando contribuir com a elaboração de termo de convênio, seguem informações extraídas de documentos de alguns municípios brasileiros que estabelecem convênios para a oferta da educação infantil.

Objeto

O objeto do convênio é a ação conjunta entre o município e a instituição, em consonância com a legislação em vigor, nacional e local, para o atendimento na educação infantil, com a definição da faixa etária atendida.

As mútuas obrigações

As obrigações das partes envolvidas devem constar do termo de convênio. Em linhas gerais, são obrigações do município:

- repassar mensalmente às instituições recursos (em valores que variam em cada local), mediante apresentação de plano de trabalho, cujos termos são definidos em cada município;
- orientar, fiscalizar e avaliar, periodicamente, o planejamento e a utilização dos recursos repassados à instituição, observando o plano de aplicação;
- garantir assessoramento pedagógico e administrativo;
- acompanhar e supervisionar as ações pedagógicas, de saúde e de alimentação.

São obrigações das instituições:





- realizar o atendimento às crianças, de acordo com o plano de trabalho e em consonância com disposições da legislação nacional e diretrizes/normas municipais;
- aplicar e prestar contas dos recursos financeiros repassados, de acordo com as normas definidas;
- garantir acesso dos órgãos competentes do município à supervisão, acompanhamento e fiscalização do convênio;
- respeitar os direitos trabalhistas dos profissionais da instituição.

As aplicações dos recursos financeiros

Para definir os itens em que serão aplicados os recursos, é importante consultar a Lei nº 11.494, de 2007, que regulamenta o Fundeb. A título de contribuição, são listados a seguir os itens mais comuns, presentes em termos de convênio analisados:

- remuneração de pessoal e encargos;
- material didático-pedagógico que garanta a diversidade cultural de cada região, nesse sentido: a identidade do campo e da cidade;
- material de consumo e de expediente;
- pequenos reparos;
- serviços de terceiros;
- manutenção de equipamentos;
- transporte;
- contas de água, luz, gás e telefone.

É importante que o termo de convênio explicite, também, as despesas que não podem ser cobertas pelos convênios. Entre elas:

- multas, juros e correção monetária decorrentes de pagamento fora de prazo;
- empréstimos não autorizados;
- passagens aéreas e terrestres;
- hospedagem;
- promoção de festas e eventos;
- aquisição de material permanente;







- construção;
- pagamento de encargos e impostos anteriores à celebração do convênio.

Gerenciamento

A Secretaria de Educação deverá instituir um grupo interinstitucional que acompanhe a aplicação dos recursos dos convênios, com destaque para o Conselho Municipal de Educação. O termo de convênio deve indicar a quem cabe gerenciar, isto é, coordenar e fiscalizar as obrigações decorrentes do convênio. Em geral essa obrigação fica a cargo da Secretaria de Educação.

Documentação exigida

- comprovante de conta bancária específica para recebimento de recursos do convênio;
- plano de trabalho da instituição, em consonância com as diretrizes técnicas da Secretaria de Educação;
- Proposta Pedagógica elaborada com base na legislação federal e local:
- 4. ofício do representante legal da instituição dirigido ao secretário de Educação;
- autorização de funcionamento expedida, caso em que deverá ser apresentado laudo técnico atestando condições de segurança e habitabilidade do prédio;
- declaração de capacidade técnica, operacional, assim como de capacidade máxima de atendimento, com demonstrativo de organização de turnos e grupos firmada pelo representante legal;
- cópia do estatuto social atualizado e cópia da ata da eleição e posse da atual diretoria registrados junto ao Ofício de Registros de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas;
- 8. cópia de cédula de identidade e do CPF dos representantes legais;
- 9. cópia do cartão de inscrição da instituição no CNPJ;
- 10. cópia da Certidão Negativa de Débito da Previdência (CND);
- 11. cópia da Certidão de Tributos Mobiliários;





- 12. cópia do Cadastro de Contribuintes Municipais (CCM);
- cópia de Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- declaração de inexistência de servidores públicos municipais nos quadros de dirigentes;
- cópia de documento comprobatório de que não há pendência e restrições financeiras dos administradores da instituição;
- 16. Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária Covisa ou protocolo de pedido de cadastramento na Secretaria Municipal de Saúde;
- 17. comprovante de disponibilidade do imóvel para fins do convênio por prazo não inferior a dois anos;
- 18. planta arquitetônica ou croqui do prédio;
- 19. certidão de situação imobiliária IPTU;
- certidão de ilícitos trabalhistas em face da legislação de proteção à criança e ao adolescente, ou declaração emitida pelo representante da instituição, conforme modelo fornecido pela SME;
- 21. declaração referente às normas éticas a que se reporta o Decreto "N" nº 19.381, de 2001;
- 22. declaração de cumprimento de que dispõe o Decreto "N" n° 21.083, de 2002, alterado pelo Decreto "N" n° 21.253, de 2002;
- declaração de que a instituição tem como suprir as despesas não contempladas pelo apoio financeiro, necessárias ao pleno funcionamento da instituição.

Prestação de contas (Anexo 6)

A prestação de contas da aplicação dos recursos repassados deverá conter:

- demonstrativo de execução financeira, evidenciando receitas, despesas e aplicações financeiras;
- 2. relação de pagamentos efetuados;
- 3. extrato bancário contendo todos os lançamentos de conta corrente e extrato de aplicação financeira;







- comprovantes de despesas (recibos de pagamentos de salários, quitados e vistoriados; notas fiscais e RPA, atestados por dois funcionários da instituição; cheques emitidos; guias de recolhimento de encargos sociais e impostos, tais como INSS, FGTS, ISSQN, IRRF);
- 5. relatório mensal de freqüência das crianças assinado pela professora e pela supervisora ou coordenadora da instituição;
- 6. parecer do Conselho Fiscal;
- 7. parecer por Declaração do Conselho Fiscal de que aprova a prestação de contas.

Retenção dos recursos financeiros

Os termos de convênio devem evidenciar as ocorrências em que haverá a retenção dos recursos financeiros. Alguns Municípios apontam as seguintes hipóteses:

- 1. atrasos e irregularidades na prestação de contas;
- aplicação não prevista no plano de trabalho;
- 3. uso injustificável;
- 4. não cumprimento do plano de trabalho;
- 5. falta de clareza, lisura ou boa-fé;
- 6. inadimplência com o contrato;
- 7. descumprimento de orientações da Secretaria de Educação.

Saldos

As regras sobre saldos de convênios – recursos financeiros não utilizados – variam de município para município. Os saldos podem, por exemplo:

- ser incorporados ao repasse subseqüente, sendo obrigatória a devolução de todo o saldo remanescente quando do encerramento de cada ano de aplicação dos recursos;
- 2. constar de demonstrativo específico e obrigatoriamente aplicados no semestre:
- 3. ser aplicados em caderneta de poupança aberta para esta finalidade, quando a previsão de uso for igual ou superior a um mês; e em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de





- mercado lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização for em prazo menor;
- em casos de denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros em conta e em aplicações deverão ser devolvidos ao município, em prazo definido no termo de convênio.

Dotação orçamentária

O termo de convênio deve explicitar a origem dos recursos financeiros a serem repassados.

Vigência

Os prazos de vigência dos convênios variam, de município para município, entre 12 e 36 meses, e podem ser renovados de acordo com a avaliação da Secretaria de Educação e/ou manifestação da instituição.

Rescisão

O convênio poderá ser rescindido, mediante aviso prévio, nas seguintes hipóteses: descumprimento de qualquer das obrigações ou condições nele estabelecidas; superveniência de normas legais ou razões de interesse público que o tornem inexeqüível.

Publicação

O extrato do convênio assinado deve ser publicado no *Diário Oficial* do Município ou do Estado, conforme o caso, assim como ser divulgado de outras formas à sociedade.

Foro

Para resolução de quaisquer dúvidas oriundas da execução dos convênios, é importante que o foro eleito seja indicado no termo de convênio.







Anexos

Os anexos a seguir, com exceção da decisão do Ministro Celso de Mello e de trechos da Lei nº 8.666, de 1993 são apenas sugestões e não se caracterizam como documentos padronizados a serem seguidos. Cada município deve estar atento às especificidades locais e ter como base a regulamentação federal, estadual e/ou municipal ao elaborar cada documento e, em particular, o Termo de Convênio.







Anexo 1

Decisão do Ministro Celso de Mello, publicada no DJU de 7/11/2005

Educação infantil - Atendimento em Creche - Dever Constitucional do Poder Público (Transcrições)

RE 436996/SP*

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE. ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV). COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2°). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

- A Educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV).
- Essa prerrogativa jurídica, em conseqüência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a Educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças de zero a seis anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal.
- A Educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordi-





na a razões de puro pragmatismo governamental.

- Os Municípios – que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na Educação infantil (CF, art. 211, § 2°) – não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.

- Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à "reserva do possível". Doutrina.

DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra decisão, que, proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 189):

"EMBARGOS INFRINGENTES – Ação civil pública, objetivando matrícula de criança em creche municipal. Conveniência e oportunidade do Poder Público. Ato discricionário da Administração. Embargos rejeitados." (grifei)

A parte recorrente sustenta que o acórdão ora impugnado teria transgredido os preceitos inscritos nos arts. 208, IV, 211, § 2º, e 227, todos da Constituição da República.

O exame da presente causa convence-me da inteira correção dos fundamentos, que, invocados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, informam e dão consistência ao recurso extraordinário ora em julgamento.

É preciso assinalar, neste ponto, por relevante, que o direito à educação – que representa prerrogativa constitucional deferida a todos (CF, art.





205), notadamente às crianças (CF, arts. 208, IV e 227, caput) – qualificase como um dos direitos sociais mais expressivos, subsumindo-se à noção dos direitos de segunda geração (RTJ 164/158-161), cujo adimplemento impõe, ao Poder Público, a satisfação de um dever de prestação positiva, consistente num facere, pois o Estado dele só se desincumbirá criando condições objetivas que propiciem, aos titulares desse mesmo direito, o acesso pleno ao sistema educacional, inclusive ao atendimento, em creche e pré-escola, "às crianças de zero a seis anos de idade" (CF, art. 208, IV).

O eminente PINTO FERREIRA ("Educação e Constituinte", *in Revista* de Informação Legislativa, vol. 92, p. 171/173), ao analisar esse tema, expende magistério irrepreensível:

"O Direito à educação surgiu recentemente nos textos constitucionais. Os títulos sobre ordem econômica e social, educação e cultura revelam a tendência das Constituições em favor de um Estado social. Esta clara opção constitucional faz deste ordenamento econômico e cultural um dos mais importantes títulos das novas Constituições, assinalando o advento de um novo modelo de Estado, tendo como valor-fim a justiça social e a cultura, numa democracia pluralista exigida pela sociedade de massas do século XX." (grifei)

Para CELSO LAFER (*A Reconstrução dos Direitos Humanos*, p. 127 e 130/131, 1988, Companhia de Letras), que também exterioriza a sua preocupação acadêmica sobre o tema, o direito à educação – que se mostra redutível à noção dos direitos de segunda geração – exprime, de um lado, no plano do sistema jurídico-normativo, a exigência de solidariedade social, e pressupõe, de outro, a asserção de que a dignidade humana, enquanto valor impregnado de centralidade em nosso ordenamento político, só se afirmará com a expansão das liberdades públicas, quaisquer que sejam as dimensões em que estas se projetem:

"(...) É por essa razão que os assim chamados direitos de segunda geração, previstos pelo *welfare state*, são direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade. Tais direitos – como o direito ao trabalho, à saúde, à educação – têm como sujeito passivo o Estado porque, na interação entre governantes e governados, foi a coletividade que assumiu a responsabilidade de atendê-los. O titular desse direito, no entanto, continua sendo, como nos direitos de primeira geração, o homem na sua individualidade. Daí a complementaridade, na perspectiva *ex parte populi*, entre os direitos de primeira e de segunda geração, pois estes últimos buscam assegurar as condições para o pleno exercício dos primeiros, eliminando ou atenuando os impedimentos ao pleno uso das capacidades humanas. Por isso,







os direitos de crédito, denominados direitos econômico-sociais e culturais, podem ser encarados como direitos que tornam reais direitos formais: procuraram garantir a todos o acesso aos meios de vida e de trabalho num sentido amplo (...)." (grifei)

O alto significado social e o irrecusável valor constitucional de que se reveste o direito à Educação infantil – ainda mais se considerado em face do dever que incumbe, ao Poder Público, de torná-lo real, mediante concreta efetivação da garantia de "atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade" (CF, art. 208, IV) – não podem ser menosprezados pelo Estado, "obrigado a proporcionar a concretização da Educação infantil em sua área de competência" (WILSON DONIZETI LIBERATI, "Conteúdo Material do Direito à Educação Escolar", in Direito à Educação: Uma Questão de Justiça, p. 236/238, item n. 3.5, 2004, Malheiros), sob pena de grave e injusta frustração de um inafastável compromisso constitucional, que tem, no aparelho estatal, o seu precípuo destinatário.

Cabe referir, neste ponto, a observação de PINTO FERREIRA ("Educação e Constituinte" in Revista de Informação Legislativa, vol. 92, p. 171/173), quando adverte – considerada a ilusão que o caráter meramente retórico das proclamações constitucionais muitas vezes encerra – sobre a necessidade de se conferir efetiva concretização a esse direito essencial, cuja eficácia não pode ser comprometida pela inação do Poder Público:

"O direito à educação necessita ter eficácia. Sendo considerado como um direito público subjetivo do particular, ele consiste na faculdade que tem o particular de exigir do Estado o cumprimento de determinadas prestações. Para que fosse cumprido o direito à educação, seria necessário que ele fosse dotado de eficácia e acionabilidade (...)." (grifei)

O objetivo perseguido pelo legislador constituinte, em tema de Educação infantil, especialmente se reconhecido que a Lei Fundamental da República delineou, nessa matéria, um nítido programa a ser implementado mediante adoção de políticas públicas conseqüentes e responsáveis – notadamente aquelas que visem a fazer cessar, em favor da infância carente, a injusta situação de exclusão social e de desigual acesso às oportunidades de atendimento em creche e pré-escola –, traduz meta cuja não-realização qualificar-se-á como uma censurável situação de inconstitucionalidade por omissão imputável ao Poder Público.

Ao julgar a ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, proferi decisão assim ementada (*Informativo/STF nº 345*/2004):





"ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMEN-TAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTRO-LE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLE-MENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓ-TESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RE-LATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CON-SIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA 'RESERVA DO POSSÍVEL'. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTAN-CIADOR DO 'MÍNIMO EXISTENCIAL'. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZA-ÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO)."

Salientei, então, em tal decisão, que o Supremo Tribunal Federal, considerada a dimensão política da jurisdição constitucional outorgada a esta Corte, não pode demitir-se do gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais, que se identificam - enquanto direitos de segunda geração (como o direito à educação, p. ex.) - com as liberdades positivas, reais ou concretas (RTJ 164/158-161, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

É que, se assim não for, restarão comprometidas a integridade e a eficácia da própria Constituição, por efeito de violação negativa do estatuto constitucional motivada por inaceitável inércia governamental no adimplemento de prestações positivas impostas ao Poder Público, consoante já advertiu, em tema de inconstitucionalidade por omissão, por mais de uma vez (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO), o Supremo Tribunal Federal:

"DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO - MODALIDADES DE COM-PORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO.

- O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um facere (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação.





- Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exeqüíveis, abstendo-se, em conseqüência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse *non facere ou non praestare*, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público.

.....

- A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental."

(RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

É certo – tal como observei no exame da ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (*Informativo/STF nº 345/*2004) - que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo.

Impende assinalar, no entanto, que tal incumbência poderá atribuir-se, embora excepcionalmente, ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, como sucede na espécie ora em exame.

Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à "reserva do possível" (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, *The Cost of Rights,* 1999, Norton, New York; ANA PAULA DE BARCELLOS, *A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais*, p. 245/246, 2002, Renovar), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direi-



tos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas.

Não se ignora que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a alegação de incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, então, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política.

Não se mostrará lícito, contudo, ao Poder Público, em tal hipótese, criar obstáculo artificial que revele – a partir de indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência (ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Informativo/STF nº 345/2004).

Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.

Daí a correta observação de REGINA MARIA FONSECA MUNIZ (*O Direito à Educação*, p. 92, item n. 3, 2002, Renovar), cuja abordagem do tema – após qualificar a educação como um dos direitos fundamentais da pessoa humana – põe em destaque a imprescindibilidade de sua implementação, em ordem a promover o bem-estar social e a melhoria da qualidade de vida de todos, notadamente das classes menos favorecidas, assinalando, com particular ênfase, a propósito de obstáculos governamentais que possam ser eventualmente opostos ao adimplemento dessa obrigação constitucional, que "o Estado não pode se furtar de tal dever sob alegação de inviabilidade econômica ou de falta de normas de regulamentação" (grifei).

Tratando-se de típico direito de prestação positiva, que se subsume ao conceito de liberdade real ou concreta, a Educação infantil – que compreende todas as prerrogativas, individuais ou coletivas, referidas na





Constituição da República (notadamente em seu art. 208, IV) – tem por fundamento regra constitucional cuja densidade normativa não permite que, em torno da efetiva realização de tal comando, o Poder Público, especialmente o Município (CF, art. 211, § 2°), disponha de um amplo espaço de discricionariedade que lhe enseje maior grau de liberdade de conformação, e de cujo exercício possa resultar, paradoxalmente, com base em simples alegação de mera conveniência e/ou oportunidade, a nulificação mesma dessa prerrogativa essencial, como adverte, em ponderadas reflexões, a ilustre magistrada MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA, em obra monográfica dedicada ao tema ora em exame (*A Educação como Direito Fundamental*, 2003, Lumen Juris).

Cabe referir, ainda, neste ponto, ante a extrema pertinência de suas observações, a advertência de LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEI-SEN, ilustre Procuradora Regional da República (*Políticas Públicas – A Responsabilidade do Administrador e o Ministério Público*, p. 59, 95 e 97, 2000, Max Limonad), cujo magistério, a propósito da limitada discricionariedade governamental em tema de concretização das políticas públicas constitucionais, assinala:

"Nesse contexto constitucional, que implica também na renovação das práticas políticas, o administrador está vinculado às políticas públicas estabelecidas na Constituição Federal; a sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer.

Como demonstrado no item anterior, o administrador público está vinculado à Constituição e às normas infraconstitucionais para a implementação das políticas públicas relativas à ordem social constitucional, ou seja, própria à finalidade da mesma: o bem-estar e a justiça social.

.....

Conclui-se, portanto, que o administrador não tem discricionariedade para deliberar sobre a oportunidade e conveniência de implementação de políticas públicas discriminadas na ordem social constitucional, pois tal restou deliberado pelo Constituinte e pelo legislador que elaborou as normas de integração.

.....





As dúvidas sobre essa margem de discricionariedade devem ser dirimidas pelo Judiciário, cabendo ao Juiz dar sentido concreto à norma e controlar a legitimidade do ato administrativo (omissivo ou comissivo), verificando se o mesmo não contraria sua finalidade constitucional, no caso, a concretização da ordem social constitucional." (grifei)

Tenho para mim, desse modo, presente tal contexto, que os Municípios - que atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na Educação infantil (CF, art. 211, § 2°) – não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Constituição, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se de atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.

As razões ora expostas convencem-me da inteira procedência da pretensão recursal deduzida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, seja em face das considerações que expendeu no presente recurso extraordinário, seja, ainda, em virtude dos próprios fundamentos que dão suporte a diversas decisões, sobre o tema em análise, já proferidas no âmbito desta Suprema Corte (AI 455.802/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 475.571/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 401.673/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO).

Cumpre destacar, neste ponto, por oportuno, ante a inquestionável procedência de suas observações, a decisão proferida pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO (RE 431.773/SP), no sentido de que, "Conforme preceitua o artigo 208, inciso IV, da Carta Federal, consubstancia dever do Estado a educação, garantindo o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Estado – União, Estados propriamente ditos, ou seja, unidades federadas, e Municípios – deve aparelhar-se para a observância irrestrita dos ditames constitucionais, não cabendo tergiversar mediante escusas relacionadas com a deficiência de caixa" (grifei).

Isso significa, portanto, considerada a indiscutível primazia reconhecida aos direitos da criança e do adolescente (ANA MARIA MOREIRA MARCHESAN, *O princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente e a discricionariedade administrativa, in* RT 749/82-103), que a ineficiência administrativa, o descaso governamental com direitos básicos do cidadão, a incapacidade de gerir os recursos públicos, a incompetência na adequada implementação da programação orçamentária em tema de educação pública, a falta de visão política na justa percepção, pelo



administrador, do enorme significado social de que se reveste a Educação infantil, a inoperância funcional dos gestores públicos na concretização das imposições constitucionais estabelecidas em favor das pessoas carentes não podem nem devem representar obstáculos à execução, pelo Poder Público, notadamente pelo Município (CF, art. 211, § 2°), da norma inscrita no art. 208, IV, da Constituição da República, que traduz e impõe, ao Estado, um dever inafastável, sob pena de a ilegitimidade dessa inaceitável omissão governamental importar em grave vulneração a um direito fundamental da cidadania e que é, no contexto que ora se examina, o direito à educação, cuja amplitude conceitual abrange, na globalidade de seu alcance, o fornecimento de creches públicas e de ensino pré-primário "às crianças de zero a seis anos de idade" (CF, art. 208, IV).

Sendo assim, e pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1° - A), em ordem a restabelecer a sentença proferida pelo magistrado de primeira instância (fls. 73 a 76).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

Ministro CELSO DE MELLO

* Decisão publicada no DJU de 7/11/2005







Lei nº 8.666, de 21 de junho de 199314

A lei n° 8.666, de 1993, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

- Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.
- § 1° A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
 - I identificação do objeto a ser executado;
 - II metas a serem atingidas;
 - III etapas ou fases de execução;
 - IV plano de aplicação dos recursos financeiros;
 - V cronograma de desembolso;
- VI previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.
- § 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.
- § 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:
- I quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclu-

¹⁴ Acesse: http://www. planalto.gov.br/ccivil_03/ LEIS/L8666cons.htm





sive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.



Anexo 3 Sugestões de Planilhas

Fonte de financiamento do convênio	
Possui convênio	
Cebas	
Regime Proposta Autorização de Cebas Po mento	
Proposta Pedagógica	
Regime de atendi- mento	
Iso crianças (0-3 e 4 a 6) mento redidas (0-3 e 4 a 6) crianças (0-3 e 4 a 6) crianças redidas redidas (0-3 e 4 a 6) crianças redidas redida	
N° c crian atendi	
Censo Escolar	
Tipo da instituição privada	
Categoria ção adminis- trativa	
ção	

Planilha 2: Caracterização da infra-estrutura

	1
Condições do mobiliário e materiais	
Situação funcional do imóvel	
Descrição das condições fituação funcional físicas, destacando aspectos precários	
Área física das salas Número de crianças de atividades atendidas	
Área física das salas de atividades	
Instituição	

Planilha 3: Formação dos professores

	Doutorado	
Pós-graduação	Mestrado	
Pós-	ompleto Completo Magistério Outros Com Licen-Sem Licen-Ispecialização Mestrado Doutorado ciatura	
Superior	Sem Licen- ciatura	
Ensino Superior	Com Licen- ciatura	
Médio	Outros	
Ensino Médio	Normal Magistério	
Isino Fundamental	Completo	
Ensino Fu	Incompleto	
Instituição / Formação		



Planilha 1: Aspectos gerais

Anexo 4

Plano de Trabalho

De acordo com a Lei Federal n.º 8.666, de 1993, no seu artigo nº 116, a liberação de recursos financeiros por parte dos órgãos públicos, às instituições diversas, somente poderá ser realizada mediante a apresentação de um Plano de Trabalho que será parte integrante do convênio.

A elaboração e a apresentação corretas do Plano de Trabalho servirão para a instituição se organizar e se avaliar de acordo com este planejamento e possibilitarão à Secretaria Municipal de Educação (se for o caso, indicar outras) uma visão ampla da ação que a instituição pretende desenvolver, além de servir de referência para a supervisão.

1- Dados cadastrais

1.1 - Instituição Proponente (*Mantenedora*):

Nome:			Código:
Logradouro:			Bairro:
CEP:	Telefone:	Regional:	
CNPJ:			

1.2 - Instituição de Educação Infantil:

Nome:			Código:
Logradouro:			Bairro:
CEP:	Telefone:	Regional:	
CNPJ:			
Número da Portaria de autorização de funcionamento:			





1.3 - Identificação do responsável:

Nome:	
C.I.:	órgão expedidor:
CPF:	
Cargo:	
Período de mandato da diretoria:	

2 - Descrição do projeto

2.1 - Período de execução:		
Início: (data)	Término: (data)	
2.2 - Objetivos gerais:		
2.3 - Objetivos específicos:		
0.4 1 (15)		
2.4 - Justificativa:		





3 - Quadros-Síntese

3.1 - Crianças atendidas

Faixa	Referência para cálculo da idade da criança			Total de crianças	
etária		Nº de crianças		por faixa etária	
	Crianças nascidas entre	Período Parcial	Período Integral	Período Parcial	Período Integral
Zero a 2 anos	A partir de (indicar data-limite)				
Zero a 1 anos	(indicar datas-limites) 1 ano e 1 mês a 2 anos				
2 anos e 1mês a 3	(indicar datas-limites) 2 anos e 1 mês a 3 anos				
anos e 11 meses	(indicar datas-limites) 3 anos e 1 mês a 3 anos e 11 meses				
4 anos a	(indicar datas-limites) 4 anos a 5 anos				
6 anos	(indicar datas-limites) 5 anos e 6 anos				
TOTAL					

3.2 - Turmas

	Referência para cálculo da idade da criança			Nº de turmas		
Faixa			Nº de crianças		N de turnas	
etária	tária Crianças nascidas entre	Período Parcial	Período Integral	Período Parcial	Período Integral	



3.3 - Coordenador Pedagógico

Nº Coordenador Pedagógico	Horário de Trabalho	

Coord. Pedagógico: com curso completo em nível médio, modalidade normal ou superior na área de educação.

Nome Coordenador Pedagógico	

3.4 - Professores

N º Drofoggaros	Horário Parcial	
N.º Professores	Horário integral	

Professor(a) Habilitado(a): com curso completo em nível médio, modalidade normal.

N°	Nome - Referência		

4 - Metas

Metas	Prazo estimado para execução

5 - Plano de aplicação de recursos

5.1 - Prazo de convênio: 18 MESES

5.2 - Valor
Total R\$:

5.3 - Natureza da Despesa:

- a) remuneração de pessoal e encargos;
- b) aquisição de material didático-pedagógico;
- c) aquisição de material de consumo;
- d) aquisição de material de expediente;
- e) aquisição de materiais para pequenos reparos/manutenções;
- f) pagamentos de serviços de terceiros;
- g) manutenção de equipamentos;
- h) pagamentos de conta de água/luz/telefone;
- i) transporte escolar.

6 - Cronograma de desembolso (depende do Termo de Convênio)

6.1 - Município - Concedente

1ª Parcela	2ª Parcela	3ª Parcela	4ª Parcela	5ª Parcela	6ª Parcela
7ª Parcela	8ª Parcela	9ª Parcela	10ª Parcela	11ª Parcela	12ª Parcela
13ª Parcela	14ª Parcela	15ª Parcela	16ª Parcela	17ª Parcela	18ª Parcela



7 - Informações da conta bancária

Banco:				
Código da agência:				
Número da conta corrente:				
De acordo com a Cláusula Segunda – inciso I – alínea "P" da Minuta do Convênio, a instituição deverá abrir conta específica e exclusivamente para o crédito da subvenção deste convênio				
Observação: Todas as folhas referentes ao plano de trabalho devem ser rubricadas pela proponente.				
Local				
Data				
Assinatura do proponente De acordo:				
Assinaturas dos responsáveis				







Anexo 5

Chamamento Público

Chamamento público nº

1 - Preâmbulo

1.1 O Município de	, por meio da Secretaria
Municipal de Educação, torna público e de con	hecimento dos interessa-
dos, que mediante o presente CHAMAMENTO	PÚBLICO, nº de,
receberá documentação de entidades manteneo	loras de instituições edu-
cacionais privadas que sejam comunitárias, filar	ntrópicas e confessionais,
sem fins lucrativos, regularmente constituídas e	de instituições educacio-
nais privadas que sejam comunitárias, filantrópio	cas e confessionais, sem
fins lucrativos, localizadas no Município de	, e que te-
nham interesse em firmar com esta Administração	o Municipal convênio para
o atendimento à criança de zero a seis anos na E	ducação Infantil, primeira
etapa da Educação Básica, conforme os critérios	especificados a seguir.

2 - Do objeto

2.1 Constitui objeto deste Edital o Chamamento Público de entidades mantenedoras de instituições educacionais privadas que sejam comunitárias, filantrópicas e confessionais, sem fins lucrativos, regularmente constituídas, e instituições educacionais privadas que sejam comunitárias, filantrópicas e confessionais, sem fins lucrativos, interessadas em firmar com a Administração Municipal CONVÊNIO para o atendimento à criança de zero a seis anos na Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, atendidas as condições mínimas de participação estabelecidas neste instrumento.







- 2.2 Integram este Edital, dele fazendo parte como se transcritos em seu corpo, os seguintes anexos:
 - Anexo A Quadro de Atendimento de Crianças, segundo Faixa Etária, na Rede Conveniada Referência (indicar mês de referência);
 - Anexo B Convênio Chamamento número/(ano) Instituição de Educação Infantil Informação para Apuração do Valor da Subvenção;
 - Anexo C Relação de Crianças por Turma (a ser preenchido pela instituição);
 - Anexo D Quadro Demonstrativo do Número de Crianças Atendidas na Instituição (a ser preenchido pela instituição);
 - Anexo E Quadro Demonstrativo do Número de Professores da Instituição (a ser preenchido pela Instituição);
 - Anexo F Minuta de Convênio;
 - Anexo G Manual de Aplicação de Recursos e Prestação de Contas;
 - Anexo H Modelo de Plano de Trabalho.

3 – Da execução dos atendimentos na educação infantil

- 3.1 A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá um padrão de conveniamento para ação conjunta com as instituições educacionais privadas que sejam comunitárias, filantrópicas e confessionais, sem fins lucrativos, devidamente habilitadas, com vista a um atendimento educacional de crianças de zero a seis anos.
- 3.2 O convênio a ser firmado estabelecerá obrigações recíprocas para a execução do atendimento à criança de zero a seis anos na educação infantil, em consonância com as diretrizes estabelecidas na LDB nº 9.394, de 1996, Lei nº 8.069, de 1990 e Resolução CNE/CEB nº 01, de 1.999 e Resolução do CME ou CEE (se for o caso, indicar números).
- 3.2.1 O recurso financeiro a ser repassado pelo (indicar Município) será calculado com base no número de crianças atendidas por instituição, segundo faixa etária e período de atendimento (parcial/integral) com os valores e critérios estabelecidos. O repasse das parcelas (indicar mensais, trimestrais ou anuais) estará vinculado a aprovação do calendário institucional pelos respectivos órgãos ou gerências responsáveis.
 - 3.2.2 Além do recurso financeiro, cabe à Administração Municipal







acompanhar, assessorar e supervisionar as ações pedagógicas, disponibilizar ______ (discriminar outros tipos de repasses ou ações, por exemplo, de gêneros alimentícios e desenvolver ações de prevenção e promoção à saúde das crianças atendidas nas instituições, mediante a participação da Secretarias de Educação, de Abastecimento e de Saúde, entre outras).

3.3 Ao responder ao presente Chamamento Público, pleiteando a habilitação para a celebração de convênio, cada instituição interessada estará aderindo às condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação na instrumentalização dos convênios, demonstrando aceitá-las integralmente, conforme detalhado no Manual de Aplicação de Recursos e Prestação de Contas.

4 - Da entrega dos envelopes

- 4.1 As instituições interessadas em atender ao Chamamento Público deverão apresentar em envelope lacrado a documentação exigida no subitem 5.1 (sendo um envelope para cada instituição de Educação Infantil), a ser protocolado no período de (dia/mês/ano/horário/endereço completo do local/cidade/estado), endereçando-o aos cuidados (nome do órgão responsável pelo Chamamento Público), conforme item (indicar) do Edital.
- 4.2 Envelopes que forem entregues em local e/ou horário diferente não serão objeto de análise, não sendo permitida a participação de interessados retardatários e em desacordo com o Edital.
- 4.3 O envelope deverá conter externamente a seguinte identificação (um envelope para cada instituição).

Secretaria Municipal de Educação - Chamamento Público (indicar n°/ano)

Documentos de Habilitação
Nome da Instituição de Atendimento:
Nome da Entidade Mantenedora:
CNPJ:
Endereço da Entidade Mantenedora:



Decimandos de Habilitasão



5 - Da documentação

- 5.1 Poderão participar do Chamamento Público as instituições que apresentarem os seguintes documentos no envelope descrito no subitem 4.1:
 - a) cópia legível (autenticada) do Estatuto Social da Instituição e comprovação de seu registro, na forma da lei;
 - b) cópia legível (autenticada) da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada na forma da Lei;
 - c) cópia legível do CNPJ da instituição;
 - d) cópia legível (autenticada) da Carteira de Identidade ou RG e CPF do presidente ou representante legal;
 - e) Declaração de Utilidade Pública Municipal;
 - f) certidões negativas de débito junto ao INSS e FGTS;
 - g) certidão de quitação plena dos tributos municipais;
 - h) balanço financeiro da instituição do exercício anterior com devido protocolo na Secretaria da Receita Federal;
 - i) portaria de autorização ou renovação de funcionamento emitida pela Secretaria Municipal de Educação de (indicar Município), conforme (explicitar documento normativo: resolução ou outro);

Obs.: Indicar as possibilidades de participação do Chamamento Público para as instituições que forem declaradas habilitadas, mas que estiverem em processo de renovação ou em análise para autorização de funcionamento;

- j) cópia legível do Livro de Registro de Empregados e da carteira de trabalho, relativo ao(s) professor(es) e coordenador pedagógico contratados, devendo o registro do empregado estar preenchido na íntegra;
- k) cópia legível dos diplomas que comprovem a habilitação para o Magistério em Nível Médio ou graduação em Normal Superior ou em Pedagogia que dê direito a docência na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental, de todos os professores referência de turma:
- I) cópia legível do diploma de conclusão do Magistério nível médio, ou diploma do curso Normal Superior ou do curso de Pedagogia do coordenador pedagógico;







- m) as instituições deverão, também, apresentar quadros demonstrativos, devidamente preenchidos, de forma a indicar a quantidade de crianças atualmente atendidas, distribuídas por faixa etária e por turmas, em período parcial e/ou integral de atendimento, e quantidade de professores/coordenador contratados.
- 5.2 Não será aceito "fax" de nenhum documento de habilitação.

6 – Comissão Técnica para análise da documentação e para a realização de visita às instituições

- 6.1 A Secretaria Municipal de Educação designará Comissão Técnica para análise da documentação e verificação *in loco* das condições de atendimento às crianças, para a habilitação das instituições.
- 6.2 A referida Comissão Técnica será composta por representantes dos seguintes setores da Secretaria Municipal de Educação (indicar departamento, núcleo ou gerência responsáveis).
- 6.3 A visita à instituição, para verificação das condições de atendimento às crianças à época do Chamamento Público, será realizada por pelo menos três membros da Comissão Técnica.

7 - Análise da documentação para habilitação

- 7.1 A documentação apresentada será analisada pela Comissão Técnica, que adotará os seguintes critérios para habilitar as instituições que:
- a) caracterizem-se como instituições sem fins lucrativos, de caráter comunitário, confessional ou filantrópico, na forma da lei;
 - b) tenham autorização de funcionamento;
- c) comprovem a habilitação de todos os professores referência de turma;
 - d) comprovem a habilitação do coordenador pedagógico;
 - e) respeitem os critérios estabelecidos para o convênio.
- 7.2 No momento da análise da documentação, para que as instituições sejam habilitadas, a Comissão Técnica verificará a validade da mesma, de acordo com a data de protocolo na Secretaria Municipal de Educação.





7.2.1 Quando do conveniamento, a Instituição deverá estar apta a apresentar a atualização de todos os documentos que venceram ao longo do procedimento, mantendo-os atualizados junto ao órgão responsável.

8 - Visita técnica à época do chamamento público

- 8.1 A visita técnica tomará como base para sua verificação: as normas fixadas para a educação infantil no Sistema Municipal de Educação, por meio da (nomear documento normativo); os Parâmetros Básicos de Infra-Estrutura para as Instituições de Educação Infantil/ Ministério da Educação/2006; e os Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil/ Ministério da Educação/2006, entre outros.
- 8.2 Será emitido relatório da visita que será assinado pelos três membros da Comissão Técnica.

9 - Do resultado

- 9.1 Após análise sistemática dos documentos apresentados e do relatório da visita, a Secretaria Municipal de Educação publicará o resultado no Diário Oficial do Município/DOM e o divulgará (indicar os locais de divulgação).
- 9.2 A Instituição que for declarada NÃO HABILITADA poderá interpor recurso, no prazo de _____ dias úteis, a partir da publicação de que trata o item 9.1. O recurso deverá ser encaminhado a (indicar órgão responsável), por meio de protocolo, (horário/local/endereço completo) do Chamamento Público.
- 9.3 A DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA INSTITUIÇÃO ATRAVÉS DO PRESENTE CHAMAMENTO PÚBLICO NÃO IMPORTARÁ, PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, EM OBRIGATORIEDADE DE CONVENIAMENTO COM AS RESPECTIVAS INSTITUIÇÕES, HAJA VISTA QUE ESTES SERÃO FIRMADOS SEGUNDO COTAS E FLUXO DE AUTORIZAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DEFINIDOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

10 - Do Convênio

10.1 A celebração do Convênio objetivando o atendimento à Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, ficará condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros da Prefeitura Municipal.





- 10.2 O convênio será firmado para atendimento total estimado em (indicar o número) de crianças, distribuídas nas (se for o caso, indicar forma de regionalização), conforme interesse público.
- 10.3 O convênio será firmado pelo prazo de (indicar o número de meses), podendo ser prorrogado a critério da Administração Pública e observando a Lei de Responsabilidade Fiscal e (indicar outras leis e normas, se for o caso).
- 10.4 A Secretaria Municipal de Educação convocará para firmar convênio as instituições que forem declaradas habilitadas através do presente Chamamento Público, nos moldes do instrumento de convênio, devendo a instituição apresentar Plano de Trabalho aprovado (indicar de quem é a responsabilidade de aprovar), constando número de crianças a serem atendidas, professores habilitados e coordenador pedagógico, metas e etapas de execução.
- 10.5 Havendo possibilidade de ampliação do número de atendimentos para conveniamento, este será distribuído por (indicar forma de regionalização), considerando a proporção entre o atendimento existente na Rede Pública Municipal e a Conveniada para a população de zero a seis anos.
- 10.6 As despesas decorrentes do repasse de recursos financeiros dos convênios a serem firmados serão cobertas pelas Dotações Orçamentárias vinculadas para as Secretarias Municipais de Educação (se for o caso, indicar os outros órgãos);
- 10.7 As Instituições declaradas habilitadas através do presente Chamamento Público deverão manter todas as condições de habilitação vigentes até o momento em que forem convocadas para firmarem convênio, bem como durante todo o período de execução do convênio eventualmente firmado.

11 – Das disposições gerais

- 11.1 Poderá o Município, através da Secretária Municipal de Educação, revogar o presente Edital de Chamamento Público, no todo ou em parte, por conveniência administrativa e interesse público, ou por fato superveniente, devidamente justificado, ou anulá-lo, em caso de ilegalidade.
- 11.2 A revogação ou anulação do presente Chamamento Público não gera direito à indenização, ressalvadas as hipóteses descritas na Lei nº 8.666, de 1993.





- 11.3 Será facultado à Comissão Técnica promover, em qualquer fase, diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo e a aferição dos critérios de habilitação de cada instituição, bem como solicitar a órgãos competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar a decisão da comissão.
- 11.4 Decairá do direito de impugnar este Edital ou parte dele o interessado que não o fizer até o penúltimo dia designado para entrega do envelope contendo a documentação.
- 11.5 Estarão impedidas de participar deste Chamamento Público as instituições cujos representantes se enquadrarem no art. 9°, III, da Lei n° 8.666, de 1993 ou que tenham qualquer outro impedimento legal para contratar com a Administração Municipal.
- 11.6 A execução dos instrumentos jurídicos a serem firmados será avaliada pela Secretaria Municipal de Educação, mediante procedimentos de supervisão indireta, observando-se o cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas nos referidos instrumentos.
- 11.7 Qualquer alteração ou modificação que importe em diminuição da capacidade operativa da instituição conveniada poderá ensejar a rescisão do instrumento proveniente deste Edital ou a revisão das condições estipuladas.
- 11.8 Constituem motivos para rescisão ou denúncia do instrumento jurídico a ser firmado o não cumprimento de qualquer de suas cláusulas e condições, bem como os motivos previstos na Lei Federal nº 8.666, de 1993 (se for o caso, indicar legislação municipal).
- 11.9 Os convênios que vierem a ser assinados serão publicados, por extrato, no Diário Oficial do Município/ DOM de (Município).
- 11.10 Os pedidos de informações ou esclarecimentos poderão ser feitos pelos telefones (indicar números de telefones para orientações).

Local e data.

Secretário(a) Municipal de Educação





Cronograma

Entrega de documentos Indicar período

Publicação da habilitação Indicar período

Interposição de recursos Indicar período

Publicação da análise dos recursos Indicar período





Anexo 6

Minuta de Convênio

	ração mútua que entre si celebram o MUNICÍ a INSTITUIÇÃO(Processo N
presentado pelo Secretário Municipal de Finanças ou	, doravante denominado MUNI MF sob o nº, neste ato re o Municipal de Educação, (nome), pelo Secretário Planejamento, (nome) e a Instituição
DORA, inscrita no CNPJ, cidadepelo seu representante leg CAÇÃO INFANTIL - MAN das INSTITUIÇÃO, celebra Constituição Federal, Le Federal nº 9.394/96, Lei F	avante denominada INSTITUIÇÃO - MANTENE sob o nº, com sede nesta, neste ato representada gal,, INSTITUIÇÃO DE EDU TIDA, doravante denomina ram o presente Convênio em conformidade con ei (citar a legislação pertinente, por exemplo, Le ederal nº 8.666/93, entre outras, Decretos, Reso gânica Municipal), mediante as seguintes cláusu
CLÁUSULA PRIMEIRA -	DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto implemento de ação conjunta entre o MUNICÍPIO e as INSTITUIÇÕES, para atendimento na Educação Infantil - primeira etapa da Educação Básica - à criança de zero a seis anos de idade em seus aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivo-lingüísticos e sociais, conforme estabelecido no Plano de Trabalho.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

Os convenentes se comprometem a convergirem esforços e a utilizarem recursos materiais, humanos e financeiros com o propósito de cumprirem o que prescreve o presente instrumento.

I. COMPETE À INSTITUIÇÃO

a) Atender a _____ crianças de zero a seis anos, conforme especi-





ficado no Plano de Trabalho;

- b) observar diretrizes e normas emanadas dos órgãos competentes do MUNICÍPIO:
- c) manter, na fachada do imóvel e em local visível, placa indicativa do Convênio com a Prefeitura;
- d) facilitar, aos órgãos competentes do MUNICÍPIO, a supervisão e o acompanhamento das ações relativas ao cumprimento do presente Convênio e do Plano de Trabalho dele integrante, assegurando aos mesmos a possibilidade de, a qualquer momento, ter acesso a informações nas áreas contábil, administrativa, pedagógica, de saúde e nutricional;
- e) obter e manter a autorização de funcionamento junto ao Conselho Municipal de Educação, doravante denominado CME;
- f) informar à Secretaria Municipal de Educação, doravante denominada SME, o calendário de suas atividades, bem como o período de férias e recessos;
- g) comunicar, de imediato, à SME, paralisações das atividades, alteração do número de profissionais, de vagas e/ou de crianças atendidas, bem como quaisquer outras informações e atividades que venham a interferir no atendimento educacional;
 - h) comunicar previamente à SME mudança de endereço;
- i) informar às famílias das crianças atendidas sobre as bases do Convênio;
- j) elaborar e executar sua proposta pedagógica, respeitadas as Diretrizes Curriculares Nacionais e as normas do Sistema Municipal de Ensino;
- k) garantir a inclusão e o atendimento de qualidade da criança com deficiência, sob pena de oficiar os órgãos competentes;
- I) recrutar e selecionar profissionais com grau de instrução compatível com a função a ser desempenhada, necessários ao desenvolvimento das ações previstas na cláusula primeira deste Convênio. As novas contratações de profissionais que lidam diretamente com crianças de zero a seis anos deverão ter, no mínimo, habilitação em ensino médio/modalidade normal, conforme LDB, art. 62 (ou outra legislação municipal, se for o caso);







- m) apoiar e integrar, num esforço conjunto com os demais órgãos do Sistema, as ações de formação e capacitação dos seus profissionais;
- n) apresentar mensalmente o controle de freqüência das crianças atendidas (citar o órgão responsável por receber a documentação);
- o) apresentar à SME relatório trimestral de desempenho dos componentes: alimentação, assistência, educação e saúde;
- p) aplicar os recursos financeiros repassados nos termos do item II da cláusula segunda, exclusivamente no cumprimento do objeto de que trata a cláusula primeira do presente instrumento, devendo sua movimentação ser processada em estabelecimento bancário oficial, em conta corrente específica, destinada unicamente para este fim;
- q) apresentar mensalmente à SME a relação de todos os pagamentos efetuados com os recursos do presente convênio, bem como a documentação comprobatória, conforme consta no *Manual de Prestação de Contas*;
- r) manter todas as condições e critérios avaliados, quando da habilitação, vigentes e válidos durante todo o período do convênio;
- s) convergir esforços para atender crianças indicadas pelos programas sociais do MUNICÍPIO, em especial aquelas encaminhadas pelos Conselhos Tutelares;
- t) apresentar previamente o Calendário Anual de Atividades (indicar órgão responsável);
- u) comprometer-se em relação aos gêneros alimentícios constantes na cláusula quinta do presente convênio a:
 - acompanhar os servidores e fornecedores da Prefeitura Municipal no descarregamento dos gêneros alimentícios;
 - armazenar os gêneros alimentícios recebidos de forma adequada e zelar pela sua conservação;
 - utilizar os gêneros alimentícios na elaboração do cardápio diário, de acordo com recomendação nutricional (indicar órgão responsável);
 - controlar o estoque dos gêneros alimentícios recebidos, conforme orientação da supervisora de alimentação;







- permitir e facilitar a supervisão, quanto ao recebimento e utilização dos referidos gêneros alimentícios;
- disponibilizar equipamentos apropriados para a conservação e armazenamento adequados dos gêneros alimentícios perecíveis, ou seja, geladeira e freezer em números suficientes e de balança para conferência, destinados exclusivamente ao atendimento especificado neste item;
- encaminhar (indicar órgão responsável) os funcionários responsáveis pelo preparo e manipulação de alimentos para cursos de formação e aperfeiçoamento na referida área, conforme cronograma de cursos, disponibilidade de vagas e condições de funcionamento da instituição;
- garantir que os funcionários envolvidos na manipulação de alimentos estejam devidamente uniformizados para o exercício das atividades, conforme orientação.

II. COMPETE AO MUNICÍPIO

a)	Repassar	mensalmente à	INSTITUIÇÃO o	valor de até R\$
/				· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·

- a.1) este repasse deverá se efetivar até o quinto dia útil do mês subseqüente às ações desenvolvidas pela mesma.
- a.2) para cálculo deste valor, serão considerados o número de crianças por faixa etária e a jornada de atendimento (parcial/integral), segundo valores especificados no Plano de Trabalho.
 - b) analisar e aprovar a prestação de contas da INSTITUIÇÃO;
- c) fiscalizar a utilização dos recursos, observando o plano de trabalho apresentado pela INSTITUIÇÃO;
- d) repassar à INSTITUIÇÃO gêneros alimentícios, conforme cláusula quinta;
- e) acompanhar, supervisionar e avaliar, periódica e sistematicamente, as ações pedagógicas, de saúde, de alimentação e nutrição desenvolvidas pela instituição;







- f) propor alterações no Plano de Trabalho quando houver necessidade para melhor adequação dos objetivos a serem alcançados referentes a este instrumento;
- g) realizar orientação, supervisão e atividades de formação e capacitação, com vista à atualização e aperfeiçoamento dos profissionais da INSTITUIÇÃO;
- h) orientar e acompanhar o processo de inclusão das crianças com deficiência nas INSTITUIÇÕES.

Parágrafo Único – Nos termos da legislação vigente é vedado à INS-TITUIÇÃO cobrar recursos, de qualquer natureza, das pessoas ou famílias pelos serviços prestados no atendimento na educação infantil.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Cabe à INSTITUIÇÃO, respeitadas as Diretrizes Curriculares Nacionais e as normas da SME, elaborar e executar sua proposta político-pedagógica.

Parágrafo primeiro - A elaboração da proposta político-pedagógica deve resultar de processo de participação coletiva, envolvendo dirigentes, coordenadores, professores, funcionários, famílias e comunidade de acordo com as normas do CME e com os princípios e eixos da Política Municipal de Educação.

Parágrafo segundo - A proposta político-pedagógica será acompanhada e avaliada pela SME, durante todo o período de vigência deste convênio, no sentido de assegurar o respeito aos direitos das crianças à vivência plena da infância e ao desenvolvimento de suas potencialidades.

Parágrafo Terceiro - A INSTITUIÇÃO deverá, a partir do acompanhamento realizado, encaminhar (indicar órgão) sua proposta político-pedagógica atualizada, no período de até 12 meses de vigência do presente convênio.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS E TRABALHISTAS

A INSTITUIÇÃO é a única responsável pelas contratações e dispensas, pelo pagamento de salários, encargos sociais, previdenciários, securitários, taxas, impostos e quaisquer outros que incidam ou venham a incidir sobre seu quadro de pessoal necessário à execução de suas atividades.







Parágrafo único – A inadimplência da INSTITUIÇÃO, com referência aos encargos estabelecidos nesta cláusula, referentes ao seu quadro de pessoal, em nenhuma hipótese transfere ao MUNICÍPIO a responsabilidade por seu pagamento.

CLÁUSULA QUINTA - DO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

O MUNICÍPIO fornecerá gêneros alimentícios não perecíveis mensalmente e perecíveis semanalmente, necessários para a cobertura de 100% (cem por cento) das necessidades nutricionais das crianças atendidas pela INSTITUIÇÃO, relativos ao período de permanência das crianças na instituição, desde que esta atenda aos requisitos da cláusula segunda, item I, letra s, deste instrumento.

Parágrafo primeiro - O fornecimento será realizado exclusivamente para alimentação das crianças matriculadas na INSTITUIÇÃO, referente aos dias úteis de cada mês, durante o período de vigência deste convênio.

Parágrafo segundo - A quantidade de gêneros alimentícios será calculada de acordo com o número de crianças atendidas, a faixa etária, o período de permanência destas e o número de dias úteis de cada mês.

CLÁUSULA SEXTA - DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Compete à Secretaria Municipal de Saúde as ações referentes à prevenção e promoção à saúde, bem como ações relativas ao Programa de Prevenção e Combate à Desnutrição, vigilância sanitária, controle de zoonoses e vigilância à saúde, sendo que a INSTITUIÇÃO deverá respeitar as normas e orientações da Secretaria Municipal de Saúde.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Os recursos repassados, conforme Cláusula segunda, item II, letra "a", poderão ser aplicados de acordo com os seguintes itens:

- a) remuneração de pessoal e encargos;
- b) aquisição de material didático-pedagógico;
- c) aquisição de material de consumo;
- d) aquisição de material de expediente;
- e) aquisição de materiais para pequenos reparos;
- f) pagamentos de serviços de terceiros;







- g) manutenção de equipamentos;
- h) transporte escolar;
- i) pagamento de contas de água/luz/telefone/gás.

Parágrafo primeiro - A aplicação dos recursos desta Cláusula está detalhada e definida no *Manual de Aplicação e Prestação de Contas.*

Parágrafo segundo - É vedada a aplicação de valores advindos do convênio em quaisquer despesas não previstas nos itens de "a" a "i" desta cláusula, em especial a compra de material permanente e/ou bens com recursos deste convênio.

CLÁUSULA OITAVA - DO GERENCIAMENTO DO CONVÊNIO

Compete à SME coordenar e fiscalizar as obrigações decorrentes deste convênio, por meio (indicar órgãos responsáveis).

Compete (indicar órgão responsável), de forma articulada com a SME, coordenar e fiscalizar as obrigações decorrentes do repasse à INSTITUI-ÇÃO de gêneros alimentícios.

CLÁUSULA NONA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A INSTITUIÇÃO deverá apresentar à SME, mensalmente, conforme cronograma estabelecido pela referida SME, prestação de contas da aplicação dos recursos repassados, a qual deverá conter:

- a) relação de pagamentos;
- b) cópias dos recibos de pagamentos devidamente quitados pelos funcionários;
 - c) notas fiscais atestadas e RPAs;
 - d) extrato bancário completo (aplicações e conta corrente);
- e) guias de encargos sociais e impostos devidamente quitados (INSS, ISSQN, IRRF, FGTS e SEFIP);
- f) Atestado de Aprovação ou Não Aprovação do Relatório Mensal de Freqüência;
- g) parecer do Conselho Fiscal da mantenedora ou da instituição de educação infantil;
 - h) demais encargos a que a instituição estiver sujeita.





CLÁUSULA DÉCIMA - DA RETENÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Os recursos financeiros constantes da alínea "a" do item II da Cláusula segunda:

- a) serão retidos pelo MUNICÍPIO, nas seguintes ocorrências:
- I. quando a INSTITUIÇÃO deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelos órgãos competentes do MUNICÍPIO;
- II. quando a instituição interromper e/ou paralisar a prestação do atendimento sem prévia comunicação escrita ao (indicar órgão responsável) da SME ou quando deixar de cumprir, sem justificativa, o Calendário Anual de Atividades, previamente apresentado ao Município.
- b) verificado o não cumprimento dos compromissos expressos no item I, cláusula segunda e parágrafo único, a SME notificará a INSTITUI-ÇÃO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a regularização sob pena de:
- I. em não regularizando, porém justificando a ocorrência, a retenção ficará a critério de parecer emitido pela SME;
- II. em regularizando intempestivamente, a reabilitação do repasse financeiro terá efeito retroativo, se aprovado pela SME;
- III. em não regularizando, suspender o repasse financeiro a partir do evento e abrir Tomada de Contas Especial.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Será instaurada a Tomada de Contas Especial, nos termos do Decreto (indicar n°), quando constatada a ocorrência de quaisquer dos seguintes fatos:

- I. omissão no dever de prestar contas;
- II. falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Poder Executivo do Município mediante convênio, nos termos da cláusula sétima;
- III. ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- IV. prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, do qual resulte dano ao Erário;





CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DOS GENÊROS ALIMENTÍCIOS

- O MUNICÍPIO suspenderá o fornecimento de gêneros alimentícios destinados à INSTITUIÇÃO até o saneamento das irregularidades ocorrentes, quando:
- a) houver descumprimento das normas técnicas específicas estabelecidas pela (indicar documentos legais e órgão responsável);
- b) for comprovada utilização indevida dos gêneros alimentícios fornecidos à INSTITUIÇÃO pelo MUNICÍPIO;
- c) a INSTITUIÇÃO não dispuser de manipulador(es) de alimentação em número proporcional ao número de crianças atendidas;
- d) forem detectados desperdícios e negligência no recebimento, estocagem, manipulação e destinação indevida dos gêneros alimentícios fornecidos à INSTITUIÇÃO pelo MUNICÍPIO;
- e) a INSTITUIÇÃO não dispuser de equipamentos e utensílios necessários, em número suficiente e em bom estado de conservação, conforme disposto na letra t, item 6, da cláusula II, do presente instrumento;
 - f) não permitir ou dificultar o trabalho da supervisora de alimentação;
- g) a INSTITUIÇÃO não se disponibilizar a receber qualificação (indicar órgão responsável) para o monitoramento do correto desenvolvimento das atividades nutricionais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS SALDOS DE CONVÊNIO

Os saldos de convênio, enquanto não utilizados pela INSTITUIÇÃO, serão obrigatoriamente aplicados em Caderneta de Poupança aberta para este fim, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês, sempre em instituição financeira oficial.

Parágrafo único - As receitas financeiras auferidas na forma desta cláusula serão obrigatoriamente computadas a crédito deste convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas.







CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste convênio será (indicar prazo de vigência acordado) meses, a contar de (indicar data de início).

Parágrafo Único - Ao término, a SME sistematizará o processo de acompanhamento e avaliação das atividades executadas pela INSTITUI-ÇÃO neste período, com vistas a decidir sobre sua continuidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

Este convênio de cooperação poderá ser rescindido pelo descumprimento de qualquer das obrigações ou condições nele estabelecidas, pela superveniência de normas legais ou razões de interesse público que o tornem formal ou materialmente inexeqüível, ou ainda mediante prévio aviso, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo primeiro - Quando da denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao Município, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento por meio de (indicar documento), sob pena da imediata instauração de tomada de conta especial do responsável, providenciada pelo órgão competente do Município.

Parágrafo segundo - O MUNICÍPIO encaminhará ao Ministério Público denúncia contra a INSTITUIÇÃO que aplicar a subvenção em fins diversos ou praticar qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico do previsto neste convênio e à Procuradoria Geral do Município para a cobrança judicial, visando ao ressarcimento aos cofres públicos dos recursos gastos irregulares.





CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

A publicação do extrato do presente convênio no DOM correrá por conta e ônus do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO FORO

Fica eleito o foro da comarca (nome do Município) para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da execução deste convênio.

E por estarem acordes com os termos deste convênio, as partes firmam-no em 03 (três) vias de igual teor e forma e para todos os efeitos legais.

Local, data.

Assinaturas:

Secretário Municipal de Educação

Secretaria Municipal de Finanças (ou Planejamento)

Ou outras secretarias (se for o caso).

Representante Legal da INSTITUIÇÃO MANTENEDORA







Anexo 7

Manual de prestação de contas

- I. Apresentação (informar brevemente os objetivos do manual).
- II. Do repasse dos recursos (sugestão: os recursos deverão ser repassados, conforme cláusula segunda do Convênio e Plano de Trabalho, mensalmente, até o quinto dia útil do mês subseqüente, correspondente às ações desenvolvidas pela instituição. Para a movimentação desses recursos, a instituição deverá ter uma conta corrente específica, exclusiva para essa finalidade, não sendo permitida a movimentação de recursos de outras fontes ou do convênio anterior nessa conta.
- **III. Da aplicação dos recursos** (sugestão: a utilização dos recursos deverá ser efetivada conforme cláusula do Termo de Convênio);
- a) remuneração de pessoal e encargos: o pagamento de pessoal deverá ser documentado em recibo específico assinado pelo empregado e vistoriado pelo representante da instituição. A Instituição deverá comprovar a quitação dos encargos sociais referentes à remuneração desses profissionais;
- b) aquisição de material didático-pedagógico: são gastos despendidos com compras de material escolar de uso comum e individual do aluno, como por exemplo: brinquedos, lápis, massinhas, jogos pedagógicos e outros;
- c) aquisição de material de consumo: são gastos despendidos com a aquisição de material de consumo em geral. Ex: material de limpeza e higiene, complementação de merenda e outros;
- Obs.: A compra de material de consumo deve ser efetuada para consumo mensal. Só será aceita a compra de material em quantias maiores sob a apresentação de uma planilha de consumo mensal especificando os meses que esta compra abrangerá.
- d) aquisição de material de expediente: são os gastos despendidos com a aquisição de materiais necessários aos trabalhos administrativos, como por exemplo: papel, tintas, carimbos, impressos, guias de recolhimentos e outros;
- e) aquisição de materiais para pequenas manutenções: são os gastos despendidos com aquisições de materiais destinados a pequenos conser-







tos e reparos na Instituição, como por exemplo: material elétrico, material hidráulico e outros, não podendo ultrapassar o valor de R\$_____;

- f) pagamentos a terceiros: estes gastos destinam-se ao pagamento de mão-de-obra temporária referente a reformas e pequenos reparos, como por exemplo: pedreiros, pintores, carpinteiros, eletricistas, bombeiros, jardineiros;
- Obs. 1: Incluem-se neste item os gastos de recolhimento de encargos sobre os serviços prestados, como por exemplo: INSS (parte empresa e do prestador de serviço Legislação do INSS Instrução Normativa nº 089/2003 Maio/03), IRRF, ISSQN (retido na fonte).
- Obs. 2: Quando for contratado um profissional temporário, os encargos sociais (INSS, ISSQN) deverão ser pagos e apresentados na prestação de contas.
- g) manutenção de equipamentos: são os gastos despendidos com manutenção de xerox, equipamentos elétricos e eletroeletrônicos, computadores e outros;
- h) pagamentos de contas de água, gás, luz e telefone: são pagamentos efetuados de contas/fatura, devendo as mesmas ser emitidas em nome e endereço da instituição;

Obs: As ligações interurbanas somente serão aceitas se justificadas.

i) transporte escolar: será aceita a contratação de transporte escolar para excursões com fins pedagógicos, devidamente justificadas.

IV. Dos impedimentos na aplicação dos recursos

É vedada a utilização dos recursos do convênio para cobrir os seguintes tipos de despesas:

- a) multas, juros e correção monetária decorrentes de pagamentos ou recolhimentos feitos fora do prazo;
 - b) pagamento de empréstimos não autorizados;
 - c) passagens aéreas e terrestres;
 - d) hospedagem;
 - e) gastos com promoções de festas e eventos;
 - f) aquisição de materiais permanentes;
 - g) construção;







h) pagamento de refinanciamentos de impostos ou parcelamentos de encargos trabalhistas de períodos anteriores à data do convênio.

V. Da prestação de contas

A Prestação de Contas, conforme cláusula nona do convênio, será mensal, conforme cronograma estabelecido previamente (indicar órgão responsável), devendo ser apresentada em original e cópias autenticadas.

Os documentos que compõem a prestação de contas são os seguintes:

- a) ofício de encaminhamento;
- b) demonstrativo de execução financeira;
- c) relação de pagamentos efetuados;
- d) extratos bancários (conta corrente e aplicação financeira);
- e) comprovantes de despesas;
- f) cópia legível dos cheques emitidos;
- g) atestado de aprovação (ou não aprovação) do relatório mensal de freqüência;
 - h) parecer do Conselho Fiscal.

Orientações sobre documentos enumerados no item V

- a) ofício de encaminhamento endereçado ao coordenador de prestação de Contas Convênio Educação Infantil/Secretaria Municipal de Educação (modelo abaixo);
- b) demonstrativo de execução financeira deverá evidenciar as receitas e as despesas bem como as aplicações financeiras;
- c) relação de pagamentos efetuados deverá especificar o documento, seu número, nº do cheque, nome do favorecido, valor, data e outros;
- d) extratos bancários extrato de conta corrente contendo todos os lançamentos do mês, e extrato de aplicação financeira contendo a movimentação mensal das aplicações financeiras.
 - e) comprovantes de despesas são os seguintes:
 - cópias dos Recibos de Pagamentos Salários (RPS);
- cópias dos Recibos de Pagamentos Salários, em formulário formalizado, devidamente quitados e vistoriados pela instituição;





- notas fiscais e RPAs sempre emitidos em nome da instituição, devendo conter o carimbo de "recebido", exceto série "D", e o carimbo de atestado de recebimento, assinados por dois empregados da instituição, atestando que o produto foi entregue, não podendo ser assinados por membros da diretoria.
 - guias de recolhimento de encargos sociais e impostos;
- guia quitada dos encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamento mensal dos empregados da instituição, juntamente com uma demonstração sintética contendo número de empregados, valor básico para o cálculo, imposto a recolher, período e outros;
- guia quitada dos encargos incidentes sobre o RPA (Recibo de Pagamento de Autônomo) contratados pela instituição no mês.

As guias de que trata este item são:

- INSS Instituto Nacional do Seguro Social: pagamento do imposto incidente sobre os valores da folha de pagamento e RPA, recolhido mensalmente à Previdência Social através da GPS.
- FGTS Fundo de Garantia por Tempo de Serviço: comprovante de depósito mensal de 8,5% sobre os valores dos salários pagos a funcionários da folha de pagamento, recolhido através de GR, devidamente quitada.
- ISSQN Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza: comprovante de recolhimento do imposto retido na fonte sobre RPA dos serviços de autônomos, recolhido através de guia própria emitida pela SMFA-DRM, devidamente quitada.
- Obs.: Caso o autônomo seja cadastrado no DRM (Departamento de Rendas Mobiliárias) da Secretaria Municipal da Fazenda, deverá apresentar xerox da certidão de estimativa.
- IRRF Imposto de Renda Retido na Fonte: comprovante de recolhimento de imposto retido sobre o valor do pagamento de empregados e/ou autônomos, cujo valor do serviço, após deduzidos os dependentes, ultrapasse o limite mínimo, aplicada a tabela de alíquotas e reduções divulgada pela Receita Federal, recolhido no DARF, devidamente quitada.
- Demais encargos e atribuições fiscal e tributária e demais encargos e atribuições fiscais e tributárias a que a instituição estiver sujeita (GFIP/SEFIP e outras).
- Obs. 1: Para os descontos referentes ao Imposto de Renda, deverá ser consultada a tabela específica, onde deverão ser verificados os valores







das faixas de incidências do tributo, das alíquotas, dos descontos e das deduções;

- Obs. 2: Para o desconto referente ao ISSQN, deverá ser consultada a lista de autônomos isentos e a tabela de alíquotas.
- Obs. 3: É condição necessária à contratação de serviços de pessoa física a constatação de que o profissional possua CPF, Carteira de Identidade, matrícula no INSS ou PIS.
 - f) emissão de cheques deverá obedecer ao seguinte:
 - · um cheque para cada despesa;
 - · nominal ao favorecido;
- na data da compra da mercadoria ou na conclusão da prestação de serviços de acordo com o respectivo documento comprobatório (nota fiscal, RPS, etc.);
 - devidamente assinado pelos representantes legais da instituição.
- g) controle mensal de freqüência O controle mensal de freqüência das crianças atendidas, conforme formulário assinado pelos responsáveis (relacionar os responsáveis).

O controle mensal de freqüência é importante para a emissão do atestado de aprovação ou não aprovação, o qual deverá fazer parte do corpo da prestação mensal de contas.

h) Parecer do Conselho Fiscal - Trata-se de parecer assinado pelos membros do Conselho Fiscal da instituição, após averiguação e aprovação das contas realizadas. O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizador da instituição e deverá ser composto de membros (pais, responsáveis) assistidos pela instituição. Somente será aceito parecer que contenha no mínimo a assinatura de (indicar a proporcionalidade) dos membros.

VI. Da retenção dos recursos

Será aplicada de acordo com a cláusula décima e décima primeira do convênio.

- 1) Na ocorrência de atrasos na prestação de contas: a Secretaria Municipal de Educação deverá estabelecer cronograma de convocação para prestação de contas. A instituição que não comparecer dentro do prazo fixado estará sujeita à retenção da verba no mês seguinte;
 - 2) na ocorrência de irregularidades na prestação de contas;





- a) as irregularidades, como falta de documentos comprobatórios das despesas, falta de extratos completos de conta corrente e ou aplicação, falta de recolhimento dos impostos e encargos, atendimento de crianças a menor do que o firmado no Termo de Convênio e demais itens da cláusula décima do convênio poderão acarretar suspensão da verba da instituição até a regularização das pendências;
- b) quando os recursos não forem aplicados dentro dos objetivos do plano de trabalho. Poderá ocorrer a retenção dos recursos financeiros, se a aplicação dos mesmos for divergente do Plano de Trabalho, enquadrandose num dos itens a seguir:
 - uso injustificável dos recursos: se os recursos forem destinados para fins não justificáveis dentro do plano de trabalho;
 - não cumprimento do plano de trabalho: se o plano não for cumprido nos prazos estabelecidos e ou se o número de crianças atendidas for menor do que o número firmado no Termo de Convênio. Esporadicamente será permitida uma variação de até 10% a menos no total de crianças atendidas no mês;
 - falta de clareza, lisura ou boa fé: quando não houver clareza, lisura ou boa fé, de acordo com as normas que regem a boa administração dos recursos públicos;
 - em caso de inadimplência com o contrato: em caso de inadimplência da Instituição para com qualquer cláusula do presente convênio.
- 3) Quando as orientações da SME não forem seguidas e quando as medidas corretivas indicadas por órgão competente da SME não forem adotadas, serão realizados os seguintes procedimentos:
 - a) notificação: após a verificação de qualquer irregularidade no cumprimento do presente convênio, a instituição será notificada formalmente para regularizar a situação no prazo máximo de (indicar prazo);
 - em não regularizando, porém justificando a ocorrência, a retenção ficará a critério de parecer emitido pela SME;
 - em regularizando intempestivamente, a reabilitação do repasse financeiro terá efeito retroativo, se aprovado pela SME;
 - em não regularizando, suspender o repasse financeiro a partir do evento e abrir Tomada de Contas Especial.







b) denúncia, rescisão ou extinção: se houver e se confirmar denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros em conta corrente, em caderneta de poupança ou em aplicação financeira deverão ser devolvidos ao Município no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias a contar da data do evento. Caso contrário, poderá ocorrer instauração de tomada de conta especial do responsável por órgão competente do Município.

VII. Dos saldos de convênio

Quando houver saldo de recursos de convênio e a previsão do seu uso pela instituição for menor que um mês, estes recursos deverão ser aplicados em fundo de investimentos de curto prazo, abertos exclusivamente para este fim, sendo obrigatória a apresentação dos extratos de aplicação na prestação de contas mensal da instituição.

Se a previsão de utilização for superior a um mês, os saldos deverão ser aplicados em caderneta de poupança aberta exclusivamente para este fim, sendo também obrigatória a apresentação dos extratos de aplicação na prestação de contas mensal da instituição.

Os rendimentos auferidos nesta modalidade de aplicação deverão ser computados a crédito do convênio, conforme demonstrativos mensais e aplicados exclusivamente no objeto de sua finalidade.

VIII. Da vigência do contrato

O convênio tem validade de (indicar o prazo), a contar de (indicar data de início).

IX. Da rescisão e denúncia

Se houver, em qualquer tempo, o descumprimento de quaisquer obrigações ou condições estabelecidas no convênio, a superveniência, ou seja, novas normas, leis, orientações legais ou razões de interesse público que o tornem formal ou materialmente inexeqüível, ou ainda mediante comunicação com aviso prévio de (indicar prazo), o presente convênio poderá ser rescindido.

X. Do valor do repasse

A instituição fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até 25%



(vinte e cinco por cento) do valor atualizado do convênio, de acordo com parágrafo primeiro do artigo 65 da Lei 8.666, de 1993.

Documentos do *Manual de Aplicação de Recursos e Prestação de Contas*:

- Ofício de Encaminhamento;
- Prestação de Contas Demonstrativo de execução financeira;
- Prestação de Contas Relação de pagamentos efetuados;
- Relatório Mensal de Freqüência;
- Parecer do Conselho Fiscal Referente à Aplicação de Recursos.

Local e Data





Sugestão de Ofício

OFÍCIO Nº
ASSUNTO: ENCAMINHA PRESTAÇÃO DE CONTAS
Senhor(a) Coordenador(a)
Submetemos à apreciação de V.Sª. a Prestação de Contas referente ao
mês de/
Atenciosamente.
Assinatura do Presidente
NOME DO PRESIDENTE:
NOME DA ENTIDADE:





Ao

(indicar órgão responsável)

Prestação de Contas

DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA

Nome da Mantenedora
Nome da Creche
Data da Liberação dos Recursos//
Mês/ Ano de referência:/
Saldo anterior (se houver)
DESCRIÇÃO RECEITAS DESPESAS
Recurso Convênio Educação Infantil
Resgate de Aplicação Depósito (ressarcimento de despesas)
Despesas legalmente comprovadas
Aplicação Financeira
SUBTOTAL
SALDO ATUAL (A)
APLICAÇÕES FINANCEIRAS
SALDO MÊS ANTERIOR
DESCRIÇÃO RECEITAS DESPESAS
Aplicação do mês
Rendimento do mês
Resgate do mês
Despesas Bancárias (conta aplicação)
SUBTOTAL
SALDO ATUAL (B)
SALDO GERAL DO MÊS (A+B)
Local e Data/
Assinatura do Presidente
Assinatura do Tesoureiro





Prestação de Contas

Relação de pagamentos efetuados

Nome da Mantenedora	
Nome da Creche	
Mês/Ano de referência:	
Nº de Ordem	
Documento N°	
Favorecido	
Data	
Pagto	
Cheque N°	
Valor R\$	
Gastos com Pessoal	
SUBTOTAL 1	
Gastos com Material Pedagógico	
SUBTOTAL 2	
Gastos com Outras Despesas	
SUB TOTAL 3	
TOTAL (1+2+3)	
Local e Data/	
Assinatura do Presidente	
Assinatura do Tesoureiro	
Coordenação Pedagógica:	(Assinatura)
Professora responsável:	
Técnico responsável:	(Assinatura)





Orientações sobre convênios para a oferta da educação infantil

Parecer do Conselho Fiscal

Referente à aplicação dos recursos

Os abaixo assinados membros do Conselho Fiscal da instituição de
educação infantil
como Mantenedora,
Convênio Educação Infantil, depois de examinarem cuidadosamente os
documentos que compõem a prestação de contas do mês de
/ são de parecer favorável à sua aprovação.
Nome
Assinatura
Local e Data
Obs.: Para legitimar a aprovação do parecer, será necessário o comparecimento de no mínimo (indicar proporcionalidade) dos membros do Conselho Fiscal.
FICHA TÉCNICA
PREFEITO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Local e Data

Referências







Referências

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Lei Federal de 05/10/1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm
- BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Lei Federal n.º 9.394, de 26/12/1996. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm
- BRASIL/MEC/COEDI. Critérios para um atendimento em creches que respeite os direitos fundamentais das crianças. Brasília: MEC/SEF/DPEF/COEDI, 1995.
- BRASIL, Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação. *Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.*Brasília: MEC/CNE, 1998. http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB22_1998.pdf
- BRASIL/MEC/SEB/DPE/COEDI. Política Nacional de Educação Infantil: pelo direito das crianças de zero a seis anos à educação. Brasília: MEC/Secretaria de Educação Básica/DPE/COEDI, 2005. http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Educinf/eduinfpolit2006.pdf
- BRASIL. Coleção Proinfantil. Brasília: MEC, Secretaria de Educação Básica. Secretaria de Educação a Distância, 2005. http://portal.mec.gov.br/seb/index.php?option=content&task=view&id=668
- BRASIL/MEC/DPE/COEDI. Parâmetros Nacionais de Infra-estrutura para Instituições de Educação Infantil. Brasília: MEC/Secretaria de Educação Básica/DPE/COEDI, 2005. http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Educinf/eduinfparqualvol1.pdf http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Educinf/eduinfparqualvol2.pdf
- _____. Parâmetros Básicos de Infra-estrutura para Instituições de Educação Infantil. Brasília: MEC/Secretaria de Educação Básica/ DPE/COEDI, 2005. http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Educinf/



- miolo_infraestr.pdf http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Educinf/eduinfparinfestencarte.pdf
- BRASIL. Parecer do Conselho Nacional de Educação N° 6 de 2005. Reexame do Parecer CNE/CEB 24/2004, que visa o estabelecimento de normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração. http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb006_05.pdf
- BRASIL. *Lei 11.274 de 2006*. Altera o *caput* do art. 32 afirmando que o ensino fundamental obrigatório tem duração de 9 (nove) anos e iniciase aos 6 (seis) anos de idade. *http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11274.htm*
- BRASIL. Lei 11.494 de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. ftp://ftp.fnde.gov.br/web/fundeb/lei 11494 20062007.pdf
- BRASIL. Decreto 6.253 de 2007. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), regulamenta a Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007, e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6253.htm
- BRASIL/MEC/FNDE. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 12a educação. São Paulo: Atlas, 2000.

Documentos de Prefeituras Municipais

- ANGRA DOS REIS. Convênio (Minuta), Estado do Rio De Janeiro/Município de Angra dos Reis, 2006.
- ANGRA DOS REIS. Algumas Questões para avaliação de espaço físico e pedagógico das instituições conveniadas de educação infantil. Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação, Gerência de Educação Infantil, s/d.





- ANGRA DOS REIS. Lei Nº 1.507, de 30/12/04. Câmara Municipal de Angra dos Reis, 2004.
- ANGRA DOS REIS. Decreto Nº 4846, de 02/12/05. Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, 2005.
- BELO HORIZONTE. "Chamamento Público". PBH/SMED Nº 001/2007.
- BELO HORIZONTE. "Convênio de Cooperação (Minuta). Belo Horizonte, Prefeitura Municipal, 2003.
- BELO HORIZONTE. "Circular GAB-SMED 0035-2002". Secretaria Municipal de Educação, 2002.
- BELO HORIZONTE. "Manual de Aplicação dos Recursos e Prestação de Contas. Convênio Educação Infantil/ SMED, 2007/2008".
- PORTO ALEGRE. CONVÊNIO (Minuta). Procuradoria Geral do Município, 2007.
- RIO DE JANEIRO. "Resolução SME Nº 962 de 29/10/07." Secretaria Municipal de Educação, 2007.
- SÃO PAULO. Portaria nº 5.152. Prefeitura do Município de São Paulo/Conselho Municipal de Educação, 2007.
- SANTO ANDRÉ. "LEI Nº 8.142, de 22/12/2000". Prefeitura Municipal de Santo André, 2000.
- SANTO ANDRÉ. "Creches Conveniadas de Santo André". Rio de Janeiro Fórum de Educação Infantil, 2008. (Mímeo.)
- SÃO GONÇALO. "Termo de Convênio" (Minuta). Município de São Gonçalo, 2004.





Elaboração do documento

DIRETORIA DE CONCEPÇÕES E ORIENTAÇÕES CURRICULARES PARA EDUCAÇÃO BÁSICA

Carlos Artexes Simões

COORDENADORA GERAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Rita de Cássia de Freitas Coelho

EQUIPE DA COORDENAÇÃO GERAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL
Maria Genilda Alves de Lima
Nilma de Carvalho Bastos
Roseana Pereira Mendes
Stela Maris Lagos Oliveira
Zoia Prestes

APOIO

Carla Adriana Estrela Fiche

CONSULTORA

Lea Tiriba

GRUPO DE TRABALHO INSTITUÍDO POR MEIO DA PORTARIA SEB/MEC N° 4, DE 4 DE ABRIL DE 2008

SEB/MEC

Rita de Cássia de Freitas Coelho (titular) - Coordenadora Stela Maris Lagos Oliveira (suplente)

ANPED

Maria Carmem Silveira Barbosa (titular) Ana Lúcia Goulart de Faria (suplente)

CONTEE

José Thadeu Rodrigues de Almeida (titular) Cristina Castro (suplente)







Orientações sobre convênios para a oferta da educação infantil

MIEIB

Lívia Maria Fraga Vieira (titular)

Maria Luzinete Moreira (suplente)

UNCME

Artur Costa Neto (titular)

Maria leda Nogueira (suplente)

UNDIME

Stella Magaly Salomão Corrêa (titular)

Maria Cecília Amendola da Motta (suplente)

Unesco

Regina Lúcia Couto de Melo (titular) Wagner Santana (suplente)







Agradecimentos especiais

Aos organizadores locais dos Seminários Regionais de Educação Infantil realizados em Belém – PA, Campo Grande – MS, Salvador – BA, Rio de Janeiro – RJ, Florianópolis – SC, São Paulo – SP, nos meses de agosto e setembro de 2008.

Aos participantes dos Seminários Regionais de Educação Infantil, entre eles gestores, professores, pesquisadores, conselheiros, especialistas, diretores de instituições, coordenadores pedagógicos, militantes de movimentos sociais.

Às Secretarias Municipais de Educação, que disponibilizaram documentos para análise e estudos, subsidiando as ações do Grupo de Trabalho.











